

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS

FACULDADE DE DIREITO

Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito do Estado

Luciana Almeida da Silva Teixeira

**ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ISONOMIA DE GENERO PÓS
CONSTITUIÇÃO DE 88.**

Porto Alegre

2018

Luciana Almeida da Silva Teixeira

**ISONOMIA DE GENERO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 88 e ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção
do título de Especialista em Direito do Estado
da Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Sandra Regina Martini.

Porto Alegre

2018

RESUMO

Com a evolução da sociedade democrática que culminou na Constituição Federal de 1988, nomeada Constituição- Cidadã, onde restou assegurado o exercício dos direitos fundamentais, enumeradas nas cláusulas pétreas, dentre elas em especial o direito à igualdade entre homens e mulheres e o direito à dignidade, verifica-se que até hoje, em contrapartida existe grande inquietude com relação a participação feminina nos ambientes públicos de poder no Estado Democrático, estes ainda dependem de aceitação social e constante luta, bem como amparo em legislação diversas, amparo em ações afirmativas, dentre outras situações, para ter o devido acolhimento, respeito e recepção social. Este trabalho busca analisar as mudanças sociais a partir da Constituição de 1988 e apontar a evolução ou estagnação da participação feminina na sociedade e a institucionalização no atual Estado Democrático de Direito, mesmo após ser consagrado pela Constituição o princípio da Isonomia e dignidade humana, com o impedimento de tratamento desigual à pessoas que se encontram na mesma situação, independente de sexo, direito este baseado em direitos fundamentais, direitos humanos, que esperam do poder judiciário a segurança jurídica para serem recepcionados e respeitados numa sociedade em ampla movimentação e descobrimento de novos direitos, baseada principalmente na abolição da segregação do gênero.

Palavras-chave: ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO. ISONOMIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GÊNERO. ÂMBITO PÚBLICO.

ABSTRACT

DEMOCRATIC STATE OF GOVERNMENT LAW AND ISONOMY AFTER CONSTITUTION OF 88

With the evolution of the democratic society that culminated in the Federal Constitution of 1988, named Citizen Constitution, where the fundamental rights enshrined in the clauses of the Constitution have been assured, among them the right to equality between men and women and the right to dignity , it is verified that until now, on the other hand, there is great concern regarding the participation of women in public power in the Democratic State, these still depend on social acceptance and constant struggle, as well as support in diverse legislation, support in affirmative actions, among other situations, to have the due reception, respect and social reception. This paper seeks to analyze social changes from the 1988 Constitution and to point out the evolution or stagnation of female participation in society and institutionalization in the current Democratic State of Law, even after the principle of Isonomy and Human Dignity is enshrined in the Constitution. preventing unequal treatment of persons who are in the same situation, regardless of sex, which is based on fundamental rights, human rights, which expect the legal security to be received and respected in a society in wide movement and discovery of new rights , mainly based on the abolition of gender segregation.

**Keywords: DEMOCRATIC STATE. ISONOMY. DIGNITY OF HUMAN PERSON.
GENRE. PUBLIC SCOPE**

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	6
2- ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	12
3- O DIREITO FUNDAMENTAL À ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
4- DO (Des)AMPARO PELO JUDICIÁRIO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DE GÊNERO NO AMBIENTE PÚBLICO.....	43
5- CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre do interesse pelas lutas feministas, seus avanços e desafios que resultaram em direitos e garantias expressos na Constituição de 1988 mas que de alguma forma ainda dependem de reflexão e concretização perante a Sociedade, assim como dependem de debate para novos desafios jurídicos na atual democracia.

No Brasil, assim, como em boa parte do Mundo, os reflexos da “Declaração dos Direitos do Homem Universal(1948)¹”, promulgado pela Organização das Nações Unidas ainda trazem questionamentos sobre os limites e alcances dos direitos fundamentais numa sociedade moderna e democrática.

Não é de hoje que a amplitude dos questionamentos atingem o gênero feminino na busca pela igualdade de seus direitos, basta voltarmos um pouco para a história da humanidade, assim como para a nossa história brasileira, e lembrarmos a luta feminina para ter iguais direitos aos permitidos ao sexo masculino, como por exemplo, direito ao voto, a participação do trabalho fora do ambiente privado, representação política, dentre outros.

Tanto é verdade que após a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão(1789)², baseada em pensamentos Iluministas, em 1791, Olympe de Gouges reescreveu a declaração sob o olhar feminino, despertando a discriminação do gênero.

No mesmo sentido, o movimento sufragista na Europa e nos Estados Unidos relevou a necessidade da consciência política feminina, chegando no Brasil este pensamento vanguarda, através de várias mulheres, dentre elas a abolicionista Nilsa

¹ Declaração dos Direitos do Homem Universal(1948)¹”,

² Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão(1789)-

Floresta, Bertha Luz, entre tantas que ousaram numa sociedade patriarcal organizar e expandir a idéia de feminismo e autonomia de gênero, denunciando em contrapartida as limitações impostas e a discriminação contra as mulheres .

De forma mais específica e pontual após tantos anos, pode-se afirmar que pairam barreiras invisíveis na sociedade atual no tocante aos tratamentos diferenciados para as mulheres nos espaços públicos, nos espaços de poder, sendo recorrente a idéia de prerrogativa do homem em certos ambientes, como por exemplo nos espaços públicos, na representação política, nos espaços de poder.

No entanto, com o advento da nova Constituição surgiu a possibilidade de grande abertura para os movimentos sociais frente a democracia instalada no País, que culminou expresso na Constituição de 1988, o direito à isonomia de tratamentos e a dignidade da pessoa humana, destacando precipuamente os direitos fundamentais que marcaram a base da nova Constituição, a cidadania. Portanto, a partir deste marco ressurgiu a possibilidade de atuação feminina em vários campos, dentre eles político e social.

Através da democracia ocorre uma expansão e transformação das relações de gênero, o que talvez como aponta Norberto Bobbio³, seja “a maior revolução dos nossos tempos”.

Destaca-se que no art.5^a, I⁴, esta estabelecido pela Magna Carta a igualdade de gêneros, da mesma forma, quanto aos direitos sociais, no art. 7^a aduz direitos voltados para a proteção e garantias dos seres humanos, independentes de sexo.

Por outro lado, a história conta, a partir do Iluminismo⁵, que a incansável busca pela igualdade feminina não é problemática apenas da sociedade brasileira, pois a

3 O Futuro da Democracia(fl.52)

4 art.5^a, I- Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

luta pelos direitos feministas provêm de diversas partes do mundo, e de longa data, permanecendo em constante evolução social.

No Brasil os reflexos e movimentos comparativos de igualdade de direitos demoraram muito a soar e respingar nos direitos da mulher, isso deve-se muito frente a educação que era passada as mulheres diferentes das repassadas aos homens, pois no Brasil Colonia inexistia escola para mulheres, já que estas deviam obdiência ao pai e depois ao marido e somente deveriam cuidar das lidas do lar. Já com a evolução e mudança da Corte portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas sem ser religiosas, mas que eram restritas ao ensinamentos de também lidas domésticas ou cuidados pessoais.

E, assim, por muitos anos a mulher foi domesticada a realizar tarefas privadas, do lar, sem nenhuma participação na esfera pública, sem nenhuma retribuição financeira, eis que desenvolvia seu papel dentro de casa, sem direito ao trabalho externo e tampouco a remuneração, comprometida a prestação de serviços no ambito privado, sem nenhuma garantia legal de seus direitos, restando somente obrigações, tampouco no que diz respeito a participação política, ou seja criou-se um estereótipo feminino.

O Código Civil de 1916 no seu art. 242⁶, elencava uma série de restrições à mulher, com a efetiva subordinação ao marido, dentre elas, e de exercer uma profissão, por exemplo. (art.242, Inc VII Lei 3071/1916).

5 O iluminismo, também conhecido como século das luzes[1] e ilustração,[2][3][4][5] foi um movimento intelectual e filosófico que dominou o mundo das ideias na Europa durante o século XVIII, "O Século da Filosofia".[6]O Iluminismo incluiu uma série de ideias centradas na razão como a principal fonte de autoridade e legitimidade e defendia ideais como liberdade, progresso, tolerância, fraternidade, governo constitucional e separação Igreja-Estado.[7][8] Na França, as doutrinas centrais dos filósofos do Iluminismo eram a liberdade individual e a tolerância religiosa em oposição a uma monarquia absoluta e aos dogmas fixos da Igreja Católica Romana. O Iluminismo foi marcado por uma ênfase no método científico e no reducionismo, juntamente com o crescente questionamento da ortodoxia religiosa - uma atitude capturada pela frase Sapere aude (em português: "Atreva-se a conhecer".[9]Os historiadores franceses tradicionalmente colocam o período do Iluminismo entre 1715 (o ano em que Luís XIV morreu) e 1789 (o início da Revolução Francesa). Alguns historiadores recentes, no entanto, defendem o período da década de 1620, com o início da Revolução Científica. Les philosophes (francês para "os filósofos") do período circularam amplamente suas ideias através de encontros em academias científicas, lojas maçônicas, salões literários, cafés e em livros impressos e panfletos. As idéias do Iluminismo minaram a autoridade da monarquia e da Igreja e prepararam o caminho para as revoluções políticas dos séculos XVIII e XIX. Uma variedade de movimentos do século XIX, incluindo o liberalismo e o neo-classicismo, rastream a sua herança intelectual ao Iluminismo.[10]A Era da Iluminação foi precedida e estreitamente associada à Revolução Científica[https://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo-](https://pt.wikipedia.org/wiki/Iluminismo)

6 Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Aos poucos esta idéia de subordinação foi se modificando e com a chegada da Nova Constituição Federal em 1988, que traz no seu bojo a garantia de igualdades entre homens e mulheres, garantias amparadas em direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, conduz uma nova visão social com relação ao gênero feminino, pelo menos formal.

No entanto, devido a repressão social de tantos anos, quanto ao desenvolvimento de atividades públicas pela mulher, a legislação brasileira moldava-se conforme o olhar masculino, já que o Congresso Nacional detinha subrepresentação feminina, e este fato persiste, tanto que em muitas esferas públicas, como judiciário a representação feminina esta em evolução, em contrapartida na esfera legislativa continua infima a representação.

Pelos ditames da nova Constituição acreditava-se que a sociedade começaria a evoluir no sentido de acolher e aceitar definitivamente a igualdade entre homens e mulheres, formal e material, e que as mulheres passariam a usufruir de um ambiente público da mesma forma como os homens, inclusive com os mesmos direitos e garantias, em especial quanto a remuneração e representatividade.

No entanto, o que se verifica na atual Democracia, pós Constituição Federal de 1988, é que existem ensaios para mudança de paradigmas com referência a participação e aceitação da igualdade entre os seres humanos, o que se pode apontar inclusive que seriam ensaios sobre o reconhecimento que a igualdade e a dignidade devem nortear os princípios básicos de uma sociedade moderna e sem preconceitos, especialmente com relação ao gênero feminino.

Os movimentos que as mulheres traçam desde muito tempo ao longo da história em busca de cidadania e reconhecimento de direitos perante a sociedade, assim

como a igualdade material, aos poucos começa a tomar forma através da onda feminista que se movimenta com mais liberdade no País após nova a Constituição, esta ideologia nos regimes autoritários não tinha espaço para alcançar uma parcela feminina que questiona as barreiras impostas ao papel da mulher no ambiente público.

Quando se busca a isonomia (igualdade formal e material⁷) entre homens e mulheres, se busca a efetiva constatação do ser humano como um todo, sem distinção de qualquer natureza inclusive quanto ao sexo, razão pela qual esta expresso na Constituição Federal, no capítulo que se refere aos direitos fundamentais, ou seja, direitos basilares de uma sociedade que assegura a todos os seus integrantes o exercício de direitos igualitários como “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.⁸

O surgimento de novas políticas públicas e ações afirmativas assegurando o direito das mulheres no âmbito privado e protegendo estas no combate as várias formas de violência são alguns exemplos de novas estruturas que os movimentos de mulheres alcançaram ao longo da caminhada em busca de mudanças de paradigmas. Assim, como a maior visibilidade ao combate do preconceito e do machismo passaram a ser enfrentados de forma mais nítida e transparente no processo de crescimento e evolução da sociedade.

7 IGUALDADE FORMAL-A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia. IGUALDADE MATERIAL-Denominada por alguns de igualdade real ou substancial, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>

8 PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O enfrentamento do papel da mulher no debate democrático tornou-se um questionamento a ser enfrentado, pode –se até dizer, com uma certa urgência, para construção de nova realidade brasileira, diante do crescimento populacional das mulheres e da carência de projetos que envolvam uma maior participação política e econômica ativamente.

Em suma, verifica-se notável a persistência e a resiliência feminina no atual Estado Democrático de Direito na busca pelo reconhecimento de seus direitos políticos e sociais amparados na Constituição Federal. Entretanto, há dependência de vários fatores para unificar e expandir a garantia da isonomia de gênero, sendo o Judiciário um dos poderes responsáveis pela concretização e confirmação desses direitos, embora não sendo o único, depende do entrelaçamento dos demais poderes para que o avanço das reflexões e das ações concretas se intensifiquem ao ponto de garantir o efetivamente os ditames constitucionais.

Muito embora se tenha ciência que a representatividade feminina na Constituinte tenha sido decorrente de regimes que reproduziam a antiga ideia patriarcal e com muitos limites impostos à mulher, as conquistas femininas da época lançaram a semente de mudanças com força reflexiva que assegurou publicamente a abertura de debate no combate à desigualdade desde 1988, mas que ainda depende de garantias e avanços em áreas a serem definitivamente ocupadas e respeitadas pelo sexo feminino, como na área da política, já que este Poder ainda impõe restrições às oportunidades de participação de novos sujeitos, sobretudo quando se trata de mulheres.

Diante desse novo cenário social na atualidade as possibilidades de surgimento de amplitude de participação política e pública das mulheres começa a ser redesenhada a partir do Estado Democrático de Direito que impõe garantias à cidadania de maneira ampla e irrestrita deburrando barreiras que limitavam o desenvolvimento e o crescimento do gênero feminino.

1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com advento da Constituição Federal, em 1988, o país, após anos de ditadura, avançou para o regime democrático, ou seja, deixamos no passado o Estado autoritário para o vivermos o presente teoricamente democrático e representativo, pelo menos ao que indica e expressa a linguagem da nova Constituição-Cidadã, no seu preâmbulo com valores supremos que irão reger a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A norma que rege a Constituição de 1988 baseia-se em direitos essenciais, fundamentais que foram expressos como direitos à vida, à liberdade, saúde, entre outros condizentes com a dignidade humana, trazendo os direitos humanos, como centro basilar da Constituição e por consequência a criação de um novo Estado de Direito e de poder, uma nova realidade jurídica, política, econômica e social envolvida num Estado Democrático de Direito.

Não pairam dúvidas que após a Constituição de 88 surgiram novos direitos, frutos da evolução social, que devem ser amparados pelo Poder Judiciário, eis que nascem da possibilidade e garantia da observância de direitos fundamentais, descritos na Magna Carta.

No mesmo sentido, verifica-se que as sociedade que primam pelo respeito, aos direitos de sua população, independente de raça, cor, sexo, em tese são mais estáveis e prospera em relação as que violam tais direitos.

Não se pode negar que quanto mais um país atenta-se para democracia, maior será a intensidade da vida democrática, o que gera as vezes inclusive crises passageiras que dependem da boa forma de vida social e de bons governos para atenderem esses excessos, e ainda, do poder judiciário para equilibrar e amparar as divergências na sociedade.

O excesso democrático, que muitas vezes pode ocorrer, como em qualquer outra circunstância nem sempre possui lado positivo, criando um paradoxo na democracia a condução dessa passagem ulterior, e os poderes envolvidos possuem a responsabilidade de conduzir os movimentos que despontam na sociedade.

Com isso mostra-se necessário um trabalho unificado entre judiciário, executivo e legislativo para alinhar a dicotomia entre o governo e a sociedade cada vez mais democrática, para que observem e pratiquem a arte de viver em conjunto na busca do bem comum.

O alinhamento entre o Poder Judiciário, Executivo e Legislativo no apoio à democracia ampla, geral e irrestrita contribui para o surgimento novas oportunidades, direitos e garantias ao gênero feminino, que manifesta a vontade de participação ativa na sociedade, com muito mais determinação a partir de 1988, pois em outras épocas não eram nem mesmo permitidas expressarem, tampouco usufruírem de alguns direitos.

A limitação de certos direitos imposta às mulheres é evidente principalmente em alguns pontos econômicos, sociais, culturais e políticos que barravam as possibilidades de modernização e de amplitude de condições para uma igualdade de direitos, em contrapartida com o acréscimo e mobilização pelos direitos humanos e sociais estampados na Constituição de 88 possibilitam movimentos intensos favoráveis à mudança de contexto mobilizando outras minorias representativas a se agruparem para concretizarem direitos que eram devidos apenas a alguns setores da sociedade pouco explorado pelos demais membros.

Em épocas nem tanto remotas, propostas como cotas para mulheres no Parlamento eram idéias inimagináveis de se concretizarem, assim como a eleição de uma mulher tanto para legislativo quanto para para cargos no executivo,entretanto, esses fatos qua atualmente não causam tanta estranheza transcendem barreiras e limites atingindo uma pluralidade de pessoas, formando um sintonia em prol do bem comum e social, contudo a manutenção dessas posições de vanguarda alcançadas pelas mulheres requer o reconhecimento da realidade que ainda não é a ideal, já que precisa muitas vezes de ações afirmativas para que se sustentem,ou seja, dependem de apoio jurisdicional para que seja garantido o direito.

Outro paradoxo que o Estado Democrático aponta quando na mesma Constituição se encontra a repartição dos poderes, com total autonomia e harmonicos entre si, ou seja, nosso sistema tripartite enfoca constitucionalmente na mesma linha horizontal de poderes o Executivo, legislativo e Judiciário, baseado nos ensinamentos de Aristoteles,em sua obra ‘ A Política’⁹, que devem dentro de seus limites zelarem pelo bem comum, sem distinção de sexo, raça,religião, entre outras diferenças,já que somos todos diferentes,mas jamais desiguais.

Neste sentido os direitos fundamentais tornam-se necessários para a formação de membros jurídicos livres e iguais e deve entrelaçar-se com o poder político para obtenção da normativa e implantação de direito, contudo, tal elo enfrenta inúmeras dificuldades frente ao sistema jurídico formalista, com base no positivismo normativo, que muitas vezes não consegue alcançar a necessidade e nem a velocidade em que sociedade e a onda social se levanta perquirindo novos direitos.

Pode se atrever necessidade do direito de envolver-se com os fatos sociais, ferindo a teoria de Kelsen, por que mistura outros elementos ao Direito, a ciência do Direito.

⁹ Aristoteles.A Política,pg.136/146

Na contramão desse entrelaçamento entre necessidade e velocidade de direitos fundamentais, o positivismo jurídico levanta o debate entre o direito e moral, eis que como direitos morais – “ tem um caráter suprapositivo, distinguindo-se dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais são direitos que foram acolhidos em uma Constituição com intuito ou com a intenção de positivizar direitos do homem ¹⁰”

Inegável a contribuição do direito para organização da sociedade quando se trata de direitos fundamentais, eis que através dele nascerá a obrigatoriedade de observância e respeito pelas liberdades individuais de uma coletividade.

Na mesma linha os ensinamentos de Jürgen Habermas¹¹, o poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais. Ou seja, o Estado torna-se necessário como poder de organização para que a coletividade possa usufruir de seus direitos, e como consequência a incorporação do exercício da autonomia política dos cidadãos no Estado.

No entanto, não há espaços para um poder soberano e sim o reconhecimento de decisões estruturadas racionalmente, da vontade do cidadão com o poder politicamente organizado.

Habermas fala em entrelaçamento de uma soberania popular interligada com liberdades subjetivas, de modo que todo poder emana do povo e vai se concretizado através de uma formação institucionalmente diferenciada da opinião e da vontade.

O direito está para organização e orientação do poder do Estado, diante disso, tanto as relações públicas e privadas quanto as instituições políticas, procedimentos e competências estão envolvidas entre si. A amplitude da relação democrática prolonga-se além da organização de regras e sanções para coletividade, sendo uma fonte de Justiça da sociedade que busca através da visão jurídica o amparo de seus anseios.

¹⁰ Constitucionalismo Discursivo, Robert Alexy, fl. 10

¹¹ Habermas, Jürgen, 1929- Direito e democracia : entre facticidade e validade.

Ao citar HANNAH ARENDT, Habermas aponta que: o poder político não é um potencial para a imposição de interesses próprios ou a realização de fins coletivos, nem um poder administrativo capaz de tomar decisões obrigatórias coletivamente; ele é, ao invés disso, uma força autorizadora que se manifesta na criação do direito legítimo e na fundação de instituições. Ele manifesta-se em ordens que protegem a liberdade política, na oposição as repressões que ameaçam a liberdade política a partir de dentro ou de fora, principalmente nos atos instauradores de liberdade” que dão vida a novas instituições de lei”. Prosseguindo afirma que, ele surge de modo mais puro, nos instantes em que revolucionários assumem o poder que esta na rua; quando as pessoas decididas à resistência passiva opõem-se aos tanques estrangeiros, tendo como armas apenas as mãos; quando minorias convencidas não aceitam a legitimidade das leis existentes e se decidem a desobediência civil ; quando em meio aos movimentos de protesto irrompe o “puro prazer de agir””

Em outro ponto Robert Alexy¹², ao analisar a declaração dos direitos do homem universal, aponta três grupos de problemas que são enfrentados quando se trata de Estado Democrático e Direitos fundamentais. Dentre eles estão, os problemas epistêmicos, ou seja, “ se e como os direitos do homem podem ser reconhecidos ou fundamentais; os problemas substanciais, que indicam “ que direitos do homem devem ser reconhecidos” por último, os problemas institucionais, “ os direitos do homem devem ser transformados em direitos positivos para que seu cumprimento esteja garantido.

Com isso afirma o autor que “poderia achar-se que com a codificação dos direitos do homem por uma constituição, portanto, com sua transformação em direitos fundamentais, o problema de sua institucionalização esta solucionado. Isso contudo não é o

¹² Constitucionalismo Discursivo, / Robert Alexy, trad. Luis afonso Heck, Livraria do advogado-2007)f. 41/43- Palestra inaugural da comemoração dos cem anos da faculdade de direito da UFRS, proferida no dia 9 de dezembro de 1998 no salão nobre da faculdade de direito da UFRGS. Ela também se encontra impressa em revista: revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, v.217, páginas 55-56, jul/set. 1999 revista da faculdade de direito da UFRS, Porto Alegre, v.16, páginas 203-204, 1999. Apresente versão foi revisada.

caso. Muitos problemas do direito do homem agora primeiro se tornam visíveis em toda sua extensão e novos crescem por sua vinculatividade, agora existente.”

Como aduz Luiz Carlos Bresser- Pereira¹³,” a primeira transição se completou, mas ainda, há muito a avançar no campo da democracia na qual o governo realmente represente os interesses da grande maioria ou do povo”, portanto, a nova Constituição garante direitos que necessitam de retoques e constantes acompanhamentos da população, de forma plena e ampla para evitarmos que o Estado acredite que basta redigir direitos e leis, mas que no entanto, estes devem ser cumpridos na totalidade, especialmente os que dizem respeito a isonomia e dignidade das pessoas, já que a capacidade, produção e competência independente de sexo.

Este recorte de desigualdades entres sexos opostos implicam na evolução e qualidade da atual democracia, evitando que o passado e suas idéias norteiem o futuro de uma sociedade e população.

A discussão a partir das colocações supra mencionadas encontram-se em torno do Direito, de que forma o atual Direito e o comportamento em termos de jurisdição dos eminentes julgadores irão conduzir e saber dimensionar as funções e os limites de cada poder estatal agrupada a norma. As competências e ações destes devem ser harmônicas e independentes com o objetivo social para que sejam aplicadas no cotidiano jurídico e na sociedade em evolução, eis que não dependem apenas de um poder para sua aplicabilidade e sim do elo entre o sistema político, economico, cultural e legal.

Notadamente a teoria aplicada por Robert Alexy, expressa o conceito de ponderação com os direitos fundamentais de discurso, de jurisdição e de representação. Ou seja, divide sua posição em regras e princípios, pois direitos fundamentais são como regras jurídicas quando protegem posições do cidadão contra o Estado, contem uma ordem subjetiva de valores, devem ser aplicados em todas as áreas do Direito, e como princípios

¹³<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2663/TD%20191%20%20Luiz%20Carlos%20Bresser%20Pereira.pdf?sequence=1>

tendem a se colidir, o que faz com que deve ser resolvidos com base na ponderação ou balanceamento.

Na orientação de Alexy, os direitos fundamentais como princípios não conseguem sustentar a tese de uma única resposta correta, portanto pode-se arguir que qualquer solução encontrada para um caso concreto, seja específica para ele, e em outros casos iguais ou parecidos a solução pode ser a mesma ou não. Pois quando se está diante de princípios deve-se ter a ponderação entre um e outro para solucionar algum problema.

Já na construção conceitual de Habermas admitir que direitos fundamentais estejam relacionados a princípios traduz, ou melhor, transforma o elo entre direitos e valores. Logo, num Estado Democrático as decisões devem ser coerentes com o Direito vigente e adequado ao caso concreto. Para este os princípios jurídicos possuem um sentido deontológico, enquanto que os valores tem um sentido teleológicos¹⁴.

Ou seja, o Judiciário possui uma enorme responsabilidade diante do julgamento de um caso em concreto quando este se depara com direitos fundamentais, e conforme já mencionado, tais direitos frequentam todas as áreas jurídicas, pode ser no espaço administrativo, penal, civil, dentro outras, que surgem no dia de uma sociedade moderna baseada numa Constituição com menos de 30 anos

Conforme ensina Rogério Gesta Leal¹⁵ sobre a tese de Habermas, "não se trata simplesmente de afirmar, pois, que Habermas é contra a jurisdição constitucional, ou Contra os tribunais Constitucionais, no sentido de que sejam garantidores das promessas do Texto político, mas é preciso entender que, na perspectiva de uma sociedade republicana e democrática habermasiana, marcada pela radicalização dos espaços de participação e interlocução política racional, a ideia de uma instância privilegiada de dicção dos standards

14 Teoria dos Direitos Fundamentais e argumentação jurídica: reconstruindo o debate entre Jürgen Habermas e Robert Alexy, de Raphael Peixoto de Paula Marques, Revista da Agu nº35, 2013.

15 Leal, Rogério Gesta. O Estado – Juiz a democracia contemporânea: uma perspectiva procedimentalista, Porto Alegre: Livraria do advogado, Ed. 2007. 60/61

e pautas deontológicas normativas é tão arbitrária quanto a centralização do Poder nas mãos de um Parlamentar ou Executivos imperiais.”

Logo, indica que cada ator social tem uma importância na formação da sociedade, e neste universo de direitos fundamentais deve ser assegurado a participação de todos envolvidos na difusão desses direitos, sem que um único órgão seja exclusivamente o responsável pelos efeitos e perquirição de direitos essenciais a uma sociedade moderna, humana, fraterna.

Na leitura do dispositivo legal o artigo 5º da Constituição Federal foi muito feliz quando não deixa nenhuma dúvida quanto a garantia de igualdade entre as pessoas, seres humanos que convivem na mesma esfera social, no mesmo ambiente público:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Importante trazer os apontamentos de Bolívar Lamounier¹⁶, quando este se refere ao “O que é que se constrói quando se constrói a democracia”, por que aponta um grande defeito a ser analisado, eis que “A verdade, no entanto, é que nossa história política praticamente não foi estudada pelo prisma da democracia”. Ou seja, no Império (1822-1889) não há vestígios de democracia; na primeira República (1889-1930) tampouco há presença de democracia, já no curto espaço de 09 anos de Vargas (1937-1945) pode-se dizer que ela (democracia) tentou ter espaço, mas em seguida (1964-1985) foi tolhida pelo regime militar.

¹⁶ Sistema Político Brasileiro: uma introdução, org. Lucia Avelar Antônio Octávio Cintra, fls.13. Ed Unesp, 3 Ed. rio de Janeiro: konrad adenauer stiftung; São Paulo: editora unesp, 2015.

E somente em 1988, recentemente, estamos aprendendo a viver num Estado Democrático de Direito, onde a luta pelos reconhecimentos sociais está amplamente demonstrada e expressa na Constituição e o Judiciário paralelamente garantindo através das decisões os valores sociais e os princípios constitucionais estão a frente da interpretação da norma.

Partindo da premissa de entendimento conceitual através do posicionamento de Robert Alexy ou de Jürgen Habermas, dois pontos que foram supramencionados, sobre direitos fundamentais, verifica-se que a Constituição traz uma norma aberta e que deve ser apurada e aplicada especificamente para cada caso, não bastando apenas o positivismo diante de uma situação real.

Logo, não basta a redação formal do dispositivo constitucional e das demais leis existentes, pois o direito basilar necessita continuamente de cuidados e alterações para acompanhar os movimentos da sociedade e das necessidades fundamentais da população.

Contudo, inevitável apontar que a democracia e seus reflexos existem formalmente, entretanto, na esfera material precisamos realizar diversas ações para que o regime prevaleça sobre outras posições, este fato é natural do Estado Democrático de Direito, já que encontra-se amplamente envolvido nas relações humanas e nas suas constantes mutações, não bastando apenas a normativa jurídica para a regulamentação social.

Neste contexto não se pode deixar de citar os apontamentos de Robert A. Dahl¹⁷ sobre democracia, ou melhor, poliarquia no seu dizer, com a seguinte argumentação: “é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais”, sistema político que tenha, como uma de suas

¹⁷ A Democracia e seus críticos, Robert Dahl, tradução patricia de Freitas Ribeiro; Revisão da Tradução aníbal Mari- São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2012, fls. 130.

características , a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos”.

E ,continua a orientação quando aduz que, *considerado politicamente iguais devem ter oportunidade plenas*, de formular suas preferências, expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através de ação individual e coletiva e de ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja considerada sem discriminação decorrente de conteúdo ou da fonte de preferência.

Não se pode olvidar que para vivermos juntos precisamos de tomadas unificadas de decisões quanto as regras, leis, governos, políticas que vinculam todos os participantes a atuarem no mesmo sentido, tornando a igualdade o ponto chave para a democracia.

Conforme explica Locke, num trecho do Segundo tratado sobre Governo, este enfatiza:

“ Embora eu tenha dito acima(...) que todos os homens são iguais por natureza,não se pode esperar que eu compreenda todos os tipos de Igualdade: a idade ou a Virtude podem dar ao Homem uma Precedencia justa: A Excelencia das Partes e o Merito podem situar outros acima do Plano Comum: o Nascimento pode sujeitar alguns, e a Aliança ou os Benefícios outros, a prestar o devido Respeito aqueles que a Natureza, a Gratidão ou outros aspectos possam ter feito merecedores; e no entanto, tudo isso é compatível com Igualdade, que une todos os homens, quanto a jurisdição ou o domínio de uns sobre os outros, Igualdade a qual me referi como apropriada para o Tema em questão, ou seja, o direito igual que todos os homens tem a sua liberdade natural, sem estar sujeito à vontade ou a autoridade de nenhuma outro homem(Locke, [1689/90],1970,cap.6, parag.54, p.322)

Nesses ensinamentos aponta Dahl a ideia de Locke sobre a igualdade intrínseca significando que nenhuma pessoa é superior a outra, portanto tal fato se torna relevante para a sujeição do poder político ao consentimento da sociedade, mesmo que tal igualdade possua falhas em seus ideais.

Contudo a grande batalha jurídica encontra-se no alinhamento entre a liberdade, a autonomia e a Justiça, uma vez que o direito à livre expressão, a organizações,

à oposições, à eleição, à igualdade de tratamentos, dentre outros, devem prevalecer enquanto essenciais ao processo democrático, que esta envolto a extensão liberdade pessoal.

Todavia, esta extensão dá o direito de cada um de viver a oportunidade de leis de sua própria escolha, seguindo Dahl, autodeterminação, são fins desejáveis. O que não se pode deixar de apontar é a de vinculações de decisões para um grande grupo, por que ninguém vive sozinho, os membros de uma sociedade precisam descobrir a forma de tomada de decisões vinculantes conjugadas com a autonomia de cada um.

Neste caso, não há dúvidas quanto a contribuição, embora com ressalvas, de Rousseau¹⁸, no Contrato Social:

“O soberano ,pode em primeiro lugar ,confiar o Governo a todo povo ou a maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que cidadãos individuais. E essa forma de governo da-se o nome de democracia.”

Quando se fala em ressalvas, há de ter em mente a idéia de Democracia embalada numa época em que as mulheres, negros e sem patrimonio não participavam da sociedade como seres ativos, portanto, neste ensaio do tempo, a igualdade ainda merece o reconhecimento material.

Resta nítido o pensamento estreito do grande pensador quando este afirma que “ A democracia pode abranger todo povo ou restringir-se à metade”, o que não lhe tira o brilho seria o fato de reconhecimento das constantes mudanças que a democracia impõe ao governo e seus governados e que portanto, estes devem estar a favor da melhor forma de atender as necessidades do povo.

¹⁸ Jean –Jacques Rousseau. O Contrato social;apresentação deJoaão carlos Brum Torres;tradução PauloNeves- Porto Alegre,RS:L&PM,2014.

Consagra o entendimento quando cita o que dizia o governante da Polónia: “ É preferível uma liberdade agitada a uma servidão tranquila”¹⁹. O que não se pode deixar de apontar que em seu entendimento a verdadeira democracia jamais existirá, pois requer muitas condições difíceis de ser reunidas.

Ou seja, as poliarquias, conceito preferencial de Robert A Dahl podem ser pensadas então como regimes relativamente(mas incompletamente) democratizados, ou, em outros termos, as poliarquias são regimes que foram substancialmente popularizados, isto é, fortememnte inclusivos e amplamente abertos á constestação pública.

Vivemos em constante democratização, dependendo da orientação pública para avançar nos direitos, e garantir que a movimentação da sociedade traçará as mudanças necessárias para o acolhimento das igualdades diante do Estado Democrático, este fato possibilita o avanço e a reorganização política com relação a amior participação feminina no espaço predominantemente masculino.

A democracia representativa como é a nossa carece de amadurecimento do seu quadro participativo de pleito, eliminando certos preconceitos com relação a participação feminina concretamente na esfera pública, facilitará o descobimento de novos anseios sociais, fortalecendo a igualdade de atuação para o bem comum.

Todos, mulheres e homens, devem ser livres e tratados como tal, portanto, a visão da norma jurídica, com base nos disposto na Constituição que tem como princípio os direitos fundamentais deve ampliar seu entendimento para evitar que o Estado enquanto regulador do poder, limite os fatos a um puro positivismo jurídico.

¹⁹ o contrato Social, Jean Jacques rousseau, fl.82, apresentação de Joao carlos Brum Torres; tradução Paulo Neves, Porto Alegre, R&PM, 2014

Com isso uma boa Constituição deve facilitar a produção de um bom direito, e este deve usar parcimônia em suas decisões evitando a limitação dos direitos individuais quando opostos a norma.

Importante reconhecer quando se trata de Estado Democrático de Direito que a supremacia do poder público entra em conflito com o conceito de ser humano acolhido na Constituição, e o direito como ciência, necessita traçar linhas de pensamentos para que os seus julgadores possam interpretar a legislação combinando os dois fatores, que a princípio são antagônicos mas que caminham paralelamente e quando chegam ao poder judiciário de forma vertical necessitam se alinhar para o bem estar social.

No entender por outro lado da teoria positivista moderada seria possível a aplicação de regulamento legal e suas sanções aos fatos modernos que ocorrem numa sociedade democrática, desde que o Direito alinhe as normas fundamentalmente com respeito pelos direitos humanos e sociais, base da Constituição como norma vigente.

Ocorre uma avanço da perspectiva universal e abstrata para uma realidade concreta de cada caso de forma específica, que refletem no desenvolvimento de uma sociedade. Não se pode deixar de trazer que tais bases constitucionais, direitos fundamentais circulam por toda ordem jurídica brasileira, como já afirmado anteriormente, nos diversos ramos do direito.

Importante a contribuição de Luis Roberto Barroso²⁰ a cerca da moderna hermenêutica constitucional: A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolve-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional (o próprio autor cita em nota de rodapé: a supremacia da constituição, presunção da constitucionalidade das leis e dos atos emanados do poder público, interpretação conforme a constituição, unicidade da constituição, razoabilidade e efetividade). Do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os

²⁰ Luis Roberto Barroso, Interpretação e aplicação da Constituição, e. ed, São Paulo, Saraiva 2003, p. 332/333)

interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagem apenas juristas, mas a comunidade com um todo. O novo século se inicia fundado na percepção que o Direito é um sistema aberto de valores. A constituição por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, apesar de se reconhecer uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real.

Logo, o Poder Judiciário tem o poder-dever do controle da democracia e dos direitos fundamentais, por ela conferidos aos cidadãos, atuando na garantia de efetividade dos direitos tutelados constitucionalmente.

E dentro desse poder-dever pode-se apontar umas das seguranças jurídicas o princípio da vedação do retrocesso, pois o dispositivo legal, o art. 60²¹, parágrafo 4º, IV, da Cf/88 indica que não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Os direitos fundamentais estão garantidos até mesmo numa reforma constitucional, portanto, serão resguardados de qualquer ataque contra tais direitos, servindo de amparo para a sociedade, com a segurança de que o Judiciário tem a responsabilidade de aplicação dos mesmos, em situações que vão além dos limites impostos pelo próprio ordenamento e pelo princípio da separação dos poderes.

Não se pode deixar de perceber que a sociedade possui capacidade de transformar a realidade e isso só é possível através da grande participação dos cidadãos, diante do regime Democrático instalado no País, amparados por seus direitos fundamentais que Pós Constituição passaram a exigir do Poder Judiciário postura diferente frente aos demais poderes, o que inclusive está levando a melhor doutrina a inclinar-se aos estudos da judicialização da política.

²¹ **Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

No mesmo sentido, não é totalmente arriscado afirmar que em contrapartida houve uma politização do Direito, quando as normas constitucionais servem para solução de impasses políticos, ponto este positivo quando se busca o amparo das mazelas sociais e das classes com menor oportunidade de atuação, como por exemplo, a necessidade de intervenção jurídica na política, buscando a participação representativa das mulheres no parlamento. Ou seja, após a Constituição, houve uma pequena prevalência, melhor dizendo contribuição do poder Judiciário sobre a política, quando se trata dos direitos fundamentais, que são Cláusulas imutáveis. No entanto, por outro lado, conforme nosso regime Democrático a harmonização do Poderes deve prevalecer evitando o retorno de algumas formas de autoritarismos.

O Direito e a política, num regime democrático devem ter uma relação harmoniosa e com dependências recíproca para evitar uma supremacia unilateral, que não condiz com a Democracia, no mesmo sentido o Judiciário e o Legislativo, também como não poderia deixar de estar presente, o Executivo, por vezes precisam de uma boa relação, com transformações, servindo de instrumento para racionalizar a vida em sociedade.

Não resta dúvida que o Estado Democrático de Direito encontra-se com bases sólidas preferencialmente quando se aponta a prevalência dos direitos fundamentais nas relações interpessoais, judiciais e políticas, sendo norma aberta aos ensinamentos e as argumentações e necessidades dos cidadãos que quanto mais vivem num modelo democrático, mais requerem a participação ativa na busca e reconhecimentos de seus direitos sociais, esta crescente depende de liberdades culturais, economicas e jurídicas para que as vozes das minorias tenham acesso a ampla gama de garantias fundamentais.

Neste ponto a participação feminina encontra-se em constante movimentação positiva para alcançar a legitimidade de atuação na esfera política, no ambiente público, no espaço de poder, o que depende de abertura na legislação e amparo jurídico evitando o retrocesso quando se deparam com situações limitadoras de direitos e garantias legais, sendo possível a manutenção do crescimento político/social através de conjunção dos poderes existentes.

Esta mutação garante a sociedade a liberdade de escolhas e de responsabilidades econômicas e sociais em favor da coletividade, com a harmonia e independência dos três poderes que regem o País e a certeza que o Poder Judiciário fará jus a pretensão desenvolvida, desde que ocorra a garantia da prevalência dos direitos fundamentais amparados pelo regime democrático.

Contudo, há necessidade de se materializar certos direitos, como o direito a igualdade de tratamento combinado com a dignidade da pessoa humana quando se atenta para equilíbrio feminino na política, na representação eleitoral, na paridade de condições de trabalhos e remuneração entre os gêneros.

Em busca de uma situação social idônea e equilibrada não se pode deixar de lado nenhuma parcela da sociedade, principalmente quando se trata de uma parcela significativa diante do crescimento populacional em que as mulheres se encaixam, ampliando, assim, a vertente sobre os direitos fundamentais que servem de amparo a totalidade da sociedade e não apenas alguns membros que detem o poder econômico e social.

Não se pode deixar de apontar que atualmente as mulheres representam em torno de 52% da população brasileira, que grande maioria delas é a principal responsável pela economia doméstica, numa média de 37,3% das famílias, conforme dados do IBGE-2013.²²

22 Mulheres responsáveis pelas famílias De acordo com a ferramenta Estatísticas de Gênero, também do IBGE, das 50 milhões de famílias (únicas e conviventes principais) que residiam em domicílios particulares em 2010, 37,3% tinham a mulher como responsável. O critério para definir a pessoa responsável pela família é de que seja aquela pessoa reconhecida como tal pelos demais membros da unidade doméstica. Este indicador se eleva ligeiramente a 39,3% para famílias em áreas urbanas e diminuiu consideravelmente (24,8%) para famílias em áreas rurais. Estatísticas de Gênero é uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010, produzidas pelo IBGE em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e a Diretoria de Políticas para Mulheres Rurais e Quilombolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário (DPMRQ/MDA). O dado é importante para traçar um perfil do papel da mulher enquanto chefe de família. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/mulheres-sao-maioria-da-populacao-e-ocupam-mais-espaco-no-mercado-de-trabalho>

Neste quadro histórico da população brasileira, em que as mulheres pertencem a uma subrepresentação embora serem a maioria populacional, torna-se evidente a revitalização da política combinada com o Direito e Poder Judiciário para a concretização da norma material esculpida na Lei Maior.

A nova cidadania a ser acolhida pelo judiciário encontra-se embasada em participação pública efetiva, conforme aduz Rogerio Gesta Leal²³:

‘ A cidadania de que estou falando é a que constitui um espaço de participação publica efetivo, gerando instrumentos e mecanismos concretos de ação social, gerando de forma mais consensual possível as normas de conduita e comportamento pessoal e institucional que formatam a sociedade Civil.Com tal espectro,a cidadadnia contemporânea, em verdade, tem alterado o significado de participação politica enquanto direito fundamental, deslocando-se para uma concepção mais inclusiva de formação discursiva da vontade coletiva; não se restringindo mais a um campo politico estritamente definido pelo locus oficiais de poder(Estado,Sufrágio, Partidos Politicos,etc)’”

No dizer do autor tudo que vai gerando uma forte pressão e mobilização jurídica da sociedade eleva a expansão do poder dos tribunais, gerando inclusive o ativismo judicial, eis que a forte pressão social gera uma mobilizaçã política na sociedade que busca como resultado finalizante o dizer do Judiciário sobre os diversos assuntos que envolvem a sociedade de modo geral e seus interesses dentro do sistema democrático com logica de entendimento e comunicação.

Esse novo movimento social reflete no Judiciário e eleva a novos desafios da visão do direito, do poder e da democracia, além dos limites do principio da independencia e harmonia dos Poderes, eis que os debates sociais estão buscando uma nova forma de função dos poderes.

²³ Leal,Rogerio Gesta- O Estado- Juiz numa democracia contemporanea: Uma perspectiva procedimentalista, ed. Livraria do Advogado, ed, 2007,pg.28

A expansão do Judiciário no atual momento democrático não altera a harmonia do Poderes, apenas promove a igualdade e protege a liberdade de uma sociedade que visa transformações de cunho social e político, não excludente, com maior participação e acesso à Justiça de um novo segmento da população que após a onda de direitos sociais reconhece a a necessidade das desigualdades por meio da intervenção de um dos poderes para garantir os direitos de educação,saúde, segurança, representatividade, dentre outros tantos que surgem com o reconhecimento amplo e irestrito da cidadania.

As novas exigências sociais transformaram o Poder Judiciário da visão privada, com função essencial de aplicação das leis para uma visão pública, deixando de resolver os conflitos entre as partes e elevando a atuação para coletividade, ampliando a participação de novos agentes em vista de novos direitos, ações afirmativas, conflitos coletivos,movimentos ambientais,etc.

Cabe ressaltar que como diz Rogerio Bastos Arantes²⁴ que “ *Finalizando , a sorte do Judiciario esta lançada nas tres frentes de mudança indicadas acima – a política,a funcional e a republicana- edo equilibrio entre elas dependerá o futuro da instituição.Não cabe duvida de que o desenho constitucional chamou a instituições de justiça a desempenharem papeispolíticos de grande relevancia,mas o risco de o ataivismo judicial comprometer de temops em tempos a estabilidade dessas mesmas instituições é algo que se deve igualmente oservar. O fato é que sendo as funções judiciais na democracia contemporânea algo controversa, estas devem seguir despertando poêmica: frear o poder das maiorias politicas e fiscalizar os governantes, repor cotidianamente os sentidos da Constituição , amparar reinvidicações de direitos e garantir a segurança jurídica,tudo isso em meio ao desafio permanente de sustentar sua peculiar condição de corpo aristocrático estranho no seio da república democrátia.*”

²⁴ Lucia Avelar, Antonio Otavio Cintra,org. -Sistema Politico brasileiro: muma introdução, 3 ed- Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung;São Paulo: Ed. Unesp,2015, pg.65

Em tempo de análise do alcance e das perspectivas sobre os direitos fundamentais especialmente quando se busca o reconhecimento sobre a igualdade entre os seres humanos quando se trata dos direitos que alcançam as mulheres é importante o reconhecimento sobre a extensão da isonomia e da dignidade humana na base da Constituição Federal, para que de forma efetiva não sejam excluídos nenhum dos participante da Sociedade moderna, eis que não há razão para desacolher as mulheres na atual conjuntura política e social.

2- O DIREITO FUNDAMENTAL À ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A linha de frente do direitos de igualdade e dignidade entre seres humanos esta estampada na Carta Magna de 1988, servindo como base para acompanhar questões jurídicas nas demais áreas do direito civil, administrativo, penal, etc.

Não se pode olvidar que após tragédias mundias, como revoluções e guerras, com massacres de inocentes, a humanidade despertou para análise e proteção dos direitos fundamentais, especialmente quando a instalação da democracia se tornou de suma importância para garantir a maior participação social e a igualdade de direitos e neste ponto surge também a necessidade de reconhecimento que algumas pessoas eram excluídas, como acontecia com relação aos direitos das mulheres.

A afirmação na história refletiu numa nova maneira de ser expressa as normas de cunho constitucional e seu alcance nas demais areas juridicas, tendo em vista que são abertas e de difícil conceituação, eis que cada caso concreto depende da análise em conjunto com demais fatos / fatores.

Retoma-se os referencias teóricos de Robert Alexy e Jürgen Habermas sobre a problemática em resolver as questões que envolvem o direito à isonomia e à dignidade da pessoa, resultando uma realidade que esta em permanente construção jurídica.

O desenvolvimento humano busca estar sempre em movimentos e qualificar a vida, motivo pelo qual os seres estão em constante mudança intelectual e social e neste sentido buscam a garantia de não serem discriminados, ou melhor, a garantia de igualdade entre seus membros para manter o equilíbrio social.

Reflexo dessa garantia, ascensão, transformação, mudança dos direitos encontra-se estampado no princípio da isonomia, que antes de ser pensado apenas no resultado de evitar diferenças deve também atender as necessidade de ampla igualdade de condições.

Neste diapasão não se pode deixar de indicar que este princípio busca a impossibilidade de desequiparação fortuitas ou injustificas, conforme aponta, Celso Antonio Bandeira de Mello, em Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade²⁵.

E no mesmo sentido, seus ensinamentos, quando aduz que *“Com efeito, a igualdade é princípio que visa o duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “ Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.*

Em verdade buscando amparo no ímpar conhecimento do prof. Ingo Wolfgang Sarlet pode –se arriscar a alegação da existência de um elo entre a dimensão da isonomia com o princípio de dignidade da pessoa humana, pois no dizer do mestre *“o reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar pela para que todos recebam igual(já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do*

²⁵ O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade - 3ª Ed. 2008

Estado e da comunidade, o que de resto, aponta para dimensão política da dignidade, igualmente subjacente ao pensamento de Hannah Ahrendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada com a condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política.”

Norteando o princípio de igualdade se pressupõe que existem analogias, paralelos, semelhanças entre os seres ou atitudes, por conseguinte excluir um ou outro dessa linha de semelhanças afronta o objeto da isonomia, e cria a desigualdade social, bem como o desequilíbrio nas relações humanas, o que é vedado pela Magna Carta. Já, a força com que esses elos se criam, dependem das oportunidades abertas pelo direito e pela política. A democracia cria oportunidades e o direito ajuda a construir esses ideais, pois quando se desperta para o debate das desigualdades, as autoridades devem dar uma resposta a sociedade para que esta possa desenvolver legitimamente seu papel. Neste ponto as desigualdade que as mulheres sofrem e enfrentam resultam muitas vezes nas desigualdade sociais e amparo na legislação para o equilíbrio social.

Tal fator, se não enfrentado pelas autoridades torna prejudicial o progresso de uma sociedade e de várias gerações, já que frustra ou coíbe alguns direitos, limitando a participação e construção de uma sociedade fraterna.

“ Em uma democracia, o povo tende a conseguir o que exige e, de um modo mais crucial, normalmente não consegue o que não exige”-Amartya Sen²⁶

A origem histórica da sede de igualdade remonta séculos e lutas, já que não é dubio dizer que a Revolução Francesa ocorrida em 1789 fulminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e desencadeou na promessa de direitos humanos universais, embora houvesse a exclusão de alguma parcela da sociedade(mulheres, sem

²⁶ Desenvolvimento como liberdade/Amartya Sen;tradução laura Teixeira Motta;revisão tecnica Ricardo Doninelli Mendes- São Paulo; companhia das letras,2010.fl.160

propriedade, escravos...), entretanto, com limitações o conceito de igualdade apontava e começou a criar ramificações mundialmente.

Assim, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁷ já havia proclamado no seu artigo 1º: "*Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*".

²⁷ Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.

Em razão disto, a Assembléia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, os seguintes direitos do homem e do cidadão:

Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Art. 7º. Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência.

Art. 8º. A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Art. 10º. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Art. 12º. A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.

Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades.

Art. 14º. Todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a ^{coleta, a} cobrança e a duração.

Sem usar de tautologia, *eles também excluía*m aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres, muito bem registrado Lynn Hunt²⁸, em a “Invenção dos Direitos Humanos”.

Em vista disto, a ascensão da igualdade entre homens e mulheres é um aspecto tendente ao avanço e qualidade da democracia, já o desenvolvimento humano reflete o grau em que a sociedade ampara e acolhe as pessoas, as minorias e seus valores, utilizando as ações afirmativas a sociedade esboça uma moderna visão para a igualdade entre seus membros, que até pouco tempo atrás não eram reconhecidos como seres iguais diante das diferenças de sexo, origem, religião, condições financeiras, etc.

É necessário, um elo entre os poderes, especialmente entre o judiciário e o legislativo, e também o executivo, para que se possa ampliar o alcance da igualdade material para as mulheres expressa na Constituição numa sociedade democrática, harmonizando as ações e resultados que se busca quando ocorre uma envergadura da sociedade para reverter situações enraizadas na idéia de mundo perfeito.

Art. 15.º A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

In Textos Básicos sobre Derechos Humanos.

Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

28 A INVENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA HISTÓRIA /Lynn Hunt, Companhia das letras, 2009.,f10

Em 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, primeiro grande documento histórico de defesa dos direitos humanos, declarava como autoevidente a verdade de que “todos os homens são criados iguais”. Essas belas palavras, no entanto, não impediram que a instituição da escravidão persistisse naquele país por mais quase um século, e que as mulheres norte-americanas só conquistassem o direito de votar em 1920.

Paradoxos como esse são abordados e iluminados neste livro da historiadora norte-americana Lynn Hunt, que traça a gênese e o tortuoso desenvolvimento de noções que hoje nos parecem indiscutíveis, como a liberdade religiosa, o direito ao trabalho e a igualdade de todos os indivíduos perante a lei.

Tendo como eixo de análise três documentos essenciais — a Declaração de Independência norte-americana, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão produzida no bojo da Revolução Francesa (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948) —, a autora mobiliza conhecimentos da filosofia, da crônica dos eventos políticos e da história do cotidiano para nos mostrar os avanços e recuos dessa tortuosa saga.

A inclusão social de um número maior de participantes ativos num Estado Democrático de Direito ratifica e concretiza o ideal constitucional, de que “*todos são iguais*”, com isso a ramificação e perpetuação desses ideais passarão a compor a cultura de uma nova sociedade, resultando como ideal a ser alcançado não somente por uma minoria tratada à margem social e de direitos e sim por uma maioria.

O registro de reconhecimento da existência das desigualdades se instalou no país desde 1988, com a idéia de democracia, tomando como marco a Constituição Cidadão, quando esta traz no seu âmago a expressão indicando a igualdade formal, entretanto, há de se verificar e enfrentar como esta igualdade ostentada irá atingir materialmente as classes e minorias, fala-se neste ponto com relação ao gênero feminino, no caso da subrepresentação feminina em ambientes públicos, principalmente no Parlamento, um dos tópicos de referência desse estudo.

Não basta apenas o reconhecimento do direito de acesso ao questionamento e sim a efetiva prestação do Estado quando se depara com tais situações de desigualdades que atingem ao gênero feminino, da necessidade de amplitude das políticas públicas para o funcionamento e incorporação social da norma e por consequência da ingerência do judiciário quando se depara com violação desse princípio, tratando os desiguais de forma realmente desigual, já que este princípio circula por diversos preceitos constitucionais.

Assim, por exemplo, os artigos 3º, 7-XX.º, 37-VIII e 170 dispõem:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 37 (...) VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VII – redução das desigualdades regionais e sociais(...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”

A Constituição de 88 conduziu mudanças sociais, despertou na sociedade a participação ativa para uma realidade mais igualitária, baseada na dignidade da pessoa, mesmo próxima de um passado autoritário procurou amparar a cidadania e abriu um leque de oportunidades para a perquirição de novos direitos, tanto é verdade que as ações afirmativas tomaram forma e hoje em dia estão presentes no nosso cotidiano, quando por exemplo as cotas de gênero, raça, se apresentam ativamente no judiciário e fazem com que o Estado amplie sua regulamentação para uma parcela da sociedade que até pouco tempo não tinha o reconhecimento desses direitos, por que talvez não soubessem da existência dos mesmos e através das ações afirmativas passaram a incorporar uma nova realidade dentro do Estado democrático.

E dentre tais ações de reconhecimento de direitos e igualdade de oportunidades a necessidade da representatividade ampla e coletiva na política, diz respeito a maior presença das mulheres, do gênero feminino aos cargos políticos, cargos públicos, que são destinados a uma parcela de cidadãos como se fossem os únicos detentores desta participação, desse poder político/social, contudo, cabe ao Direito desmontar este raciocínio que impera na sociedade quando aplica em suas decisões a base constitucional da Isonomia e da Dignidade da pessoa humana, construindo nova mudança cultural.

“Assim, como é importante salientar a necessidade da democracia, também é crucial salvaguardar as condições e circunstâncias que garantem a amplitude e o alcance do processo democrático. Por mais valiosa que a democracia seja como uma fonte fundamental de oportunidade social(reconhecimento que poder e querer uma defesa vigorosa), existe ainda a necessidade de examinar os caminhos e os meios para fazê-la funcionar bem, para realizar seus potenciais. A realização da justiça social depende não so

de formas institucionais(incluindo regras e regulamentação democratica),mas tambem da prática efetiva”. Amartya Sen²⁹

Aponta-se que a nova Constituição criou uma estrutura formada por direitos fundamentais especiais, dentre eles a isonomia e a dignidade, abrindo dessa forma um leque de oportunidades e renovações de direitos. Entretanto alguns críticos alegam que houve apenas uma *transição pela transação*, eis que a “Nova República” brotou da “Velha República^{30,}”

Como se refere o precitado autor: *“A constituição resulta de um “pacto pelo alto”,sendo precedida de uma forma especial de transição, sem ruptura real com a ordem jurídica. Isso explica, em parte, , o caráter compromissório da Constituição, apesar da falta de definição ideologica/ partidária no Congresso Constituinte.*

As negociações deram-se muito mais pelas pressões pragmáticas de lobbies, sindicatos e outras representações, do que pela luta de idéias politico- ideologicas de longo prazo,atraves dos partidos políticos, Assim, a Constituição é resultado de um compromisso assumido dentro desses parametyros, expressando tendencias contraditorias,mas com alto grau de imediatismo. Aos “ progressitas” mais se deve a inclusão denormas principiologicas dirigentes,especialmente manifetsdas no art. 3 da Constituição, impondo como dever do Estado buscar erradicar a pobreza,reduzir as desigualdes sociasi e regionais,etc.”

Já os direitos e garantias individuais no mesmo olhar do autor supramencionado, pertecem a clausula controvertida, a *“ primeira geração de direitos”*, implicando abstenção por parte do estado e impondo-lhe limite diante da esfera de atuação das pessoas- indivíduos, associações e sociedade. São direitos liberais, em sua origem.³¹

²⁹ Desenvolvimento como liberdade/Amartya Sen;tradução Laura Teixeira motta;revisão tecnica Ricardo Doninelli Mendes- São Paulo; Companhia das Letras

³⁰ Antunes, Marcus Vinicius Martins,Mudançaconstitucionais: o Brasil – pos 88,Livraria do advogado,2003.fl.97/98.

³¹ Op. cit, p.28

Para Carlos Eduardo Dieder Reverbel³² *toda reflexão em torno do Estado e do Direito, parte, por certo, de uma concepção de ser humano.*

Partindo da idéia do Ser Humano enquanto Estado e Direito aliado a primeira geração de direitos, a isonomia assim como a dignidade impõe-se entre os seres da mesma espécie para que ocorra harmonia social. Eis que o Ser Humano é um ser social e vive em conjunto com outros seres. Essa convivência esta vinculada ao respeito pelo seu semelhante com base na nova Carta Magna que como Lei Maior deve ser reconhecida por todos, sem distinção de sexo, raça, religião, etc. sendo basilar para os demais direitos e deveres da sociedade.

Para além disso, consigna-se que a dignidade possui valor fundamental num Estado Democrático de Direito, sendo a esta nos ensinamentos de Ingo W. Sarlet³³ como *qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma prestação a que lhe seja concedida a dignidade.* Continua o mestre: *'Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.'*

³² Reverbel, Carlos Eduardo Dieder. O federalismo numa visão tridimensional do direito. Porto Alegre, livreria do advogado Editora, 2002, pag. 27- Pessoa vem do latim, personare, soar através de, ressonar; de phersu, máscara teatral, oú do grego prósopon, aquilo que pertence ao mundo do teatro, os personagens e seus intérpretes. Pessoa no teatro clássico era simplesmente a máscara onde ressonava a voz do ator-persona. Depois o termo passou a designar o rol de pessoa, ou o status social dentro de determinada sociedade. Assim tivemos persona como sujeito de direitos e deveres de uma definição jurídica; persona designando o status de ser livre ou ser escravo em uma análise de posição entre os membros da sociedade, mormente no direito romano; persona como contraposição aos estrangeiros-barbáricos que nessa época possuíam o mesmo status do escravo, ou seja não eram considerados "pessoas" do prisma das relações entre as unidades políticas antigas. Entretanto, foi somente a partir dos ensinamentos da igreja católica, propugnando pela igualdade específica de todos os homens e mostrando que tudo quanto existia sobre a terra está ordenado em função do homem e para o homem, que o termo pessoa foi aplicado para todos os seres humanos.

³³ Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. ver. atual. - Livreria do Advogado - Porto Alegre, Ed. 2007, pg. 42

Portanto, o direito deve proteger e amparar qualquer ameaça ou violação sobre a dignidade de uma pessoa, mesmo tendo esta praticado algum ato ilegal (mesmo o maior dos criminosos³⁴) deve ter sua dignidade garantida como bem maior.

A combinação da isonomia e com a dignidade são garantias de direitos universais estampados na Declaração Universal da ONU(1948)³⁵, pelo art. I e art. VII- : Artigo I . Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.(...) Artigo VII Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O reconhecimento desses direitos impõe ao Estado e ao Poder Judiciário a normativa de guiar seus atos com base na preservação e promoção perante a sociedade moderna,embora tais conceitos tem seu nascedouro de longa data na história da humanidade, sempre é bom lembrar que precisam ser observados ilimitadamente para garantir preservação e a perpetuação pela gerações.

Colacionando o ensinamento de Sarlet³⁶ quando afirma que pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada individuo,não há como destacar uma necessária dimensão comunitária(ou socia) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo.

Logo, como todos são iguais em dignidade não há espaço para desigualdades no meio jurídico, social ou político, dos seres humanos, especialmente

³⁴ op.cit.pg.45

³⁵ <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

³⁶ op.cit. p53

quando se impõe tal desequilíbrio em razão do sexo ou cor, atingindo assim o gênero feminino.

Combinando a democracia representativa com os direitos fundamentais surge a idéia de representação feminina na política esculpida justamente na igualdade de direitos, que não tem espaço para acolher qualquer discriminação entre os seres humanos, já que a exclusão de algum fere sobretudo a Lei Maior sendo inaceitável no mundo moderno.

Contudo, há de se ter em mente que tais conquistas especialmente feitas por movimento de mulheres nos ambiente públicos, como por exemplo cursar terceiro grau, decorre de longa luta em favor de direitos e garantias que não possuíam status constitucional, atualmente, após a concepção da Constituição de 88 alguns direitos se incorporaram definitivamente na histórico legal do gênero feminino, entretanto, carece de certas amplitude legais a abertura no espaço do Poder legislativo para a diversidade de genero, o que se traduz em limitação de ambiente em razão de ser mantida a dominação através das normas, para a reprodução do patriarcado, mesmo que de forma sutil.

Por sorte, a Constituição de 88 de forma inovadora preleciona direitos essenciais que não limitam ou excluem nenhum cidadão, tampouco delimitam a participação de algum ser humano das garantias constitucionais, portanto, a imposição de limites as mulheres no tocante a igualdade de participação ativa na atual sociedade, em qualquer campo de atuação merece ser compatida definitivamente.

Transpassada a idéia antiga, arcaica sobre quais humanos seriam beneficiados com as garantias legais, conforme ensinou Lynn Hunt na obra citada – *Invenção dos Direitos Humanos*³⁷ a sociedade moderna, democrática encontra-se impedida de absorver e acolher tratamentos desiguais, indignos aos seres que vivem em sociedade, em comunidade.

³⁷ Hunt, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos*, Ccompanhia das letras, 2009.

Nesta linha de pensamento, não há espaço para as desigualdades com relação a mulher e sua colocação no ambiente público, parafraseando Lynn Hunt, a igualdade é autoevidente, no espaço de poder, eis que coibir tal participação mesmo que de forma velada, irá ferir a dignidade da pessoa, conseqüentemente torna-se inevitável a proteção jurídica no sentido amplo.

A isonomia é o simbolo da democracia, remonta a antiguidade tal conceito e principio, tanto é verdade que a nossa Constituição de 1988 elencou como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres, o que por certo deve ser o fator essencial para toda norma e ação de uma sociedade moderna que deixou o retrocesso no passado. Sendo assim, impõe como merecedor de atenção e respeito universal o debate e o reconhecimento da existência de desigualdades no tocante ao gênero feminino para que novas idéias causem efeitos positivos no meio jurídico refletindo nas relações humanas quando da necessidade de ratificação das garantias constitucionais.

3- DO (Des)AMPARO PELO JUDICIARIO AO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DE GÊNERO NO AMBIENTE PÚBLICO:

Os dados apontados pelo IBGE/2018 indicam que a população feminina esta em crescimento, hoje são em torno de 52% a mais do que a população masculina, conseqüentemente torna-se crescente também a necessidade de amparo e reavaliação da forma como a sociedade conduz a relação de gênero, e os avanços e até mesmo certos retrocessos na legislação que envolvem a figura feminina.

Como já referido, a luta pela igualdade feminina acompanha a história mundial desde a Revolução Francesa(1789). No Brasil, a partir do Sec XIX as mulheres travaram inicialmente a batalha pelo direito à educação, passando ao direito ao voto, com grande participação na abolição dos escravos, extensão dos direitos trabalhistas, projetando o ideal feminista na sociedade patriarcal, opressora e autoritária.

A sociedade mundial da antiguidade ao despertar para a necessidade da equidade entre os seres humanos, quando travou o marco do reconhecimento dos direitos humanos, distribuiu seus membros em guetos, em setores de desigualdade social, como por exemplo, os negros, escravos, os sem patrimônio e as mulheres, e ao longo de muitos anos e várias conquistas o conceito da igualdade esta amadurecendo e se materializando.

O enfrentamento dos preconceitos sociais e de gênero foram acontecendo de forma gradual, principalmente com relação as mulheres, que não tinham seu devido

reconhecimento, apenas seu lugar imposto, inicialmente, nem mesmo como pessoas, tratadas como coisas que pertenciam a alguém, diferentemente da visão moderna de equidade que encontra amparo na Constituição e legislação ordinárias, complementares, etc.

A união e organização de alguns grupos de mulheres passaram a mudar o cenário mundial e também o brasileiro, alterando as dimensões e alcance de alguns direitos, elevando assim o discurso de participação ativa na sociedade, como por exemplo clássico, o direito ao voto, ou seja, direito de ser representada ativamente na política, mesmo que em tese.

Não obstante após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão a manifestação através de artigos expressos na Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadão, apresentada por Olympe de Gouges em 1791, em plena Revolução Francesa, norteou como pedra fundamental o incansável enfrentamento do direito de equidade de gêneros.

Nascia neste momento como marco mundial de reconhecimento e aceitação de uma nova visão social – política essencial para o desenvolvimento de uma sociedade imparcial e igualitária, mais humana, sem excludentes.

Neste sentido importante colacionar o disposto no **Artigo 6º e Artigo 13 da Declaração dos Direitos da Mulher e do Cidadão** ³⁸, **demonstrando claramente a necessidade da igualdade de gêneros:**

38 PREÂMBULO Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Em conseqüência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

Artigo 1º A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.

Artigo 2º O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

Art. 6º *“A lei deve ser a expressão da vontade geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos. Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.*

Artigo 3º O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles.

Artigo 4º A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo aquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, a perpétua tirania do homem, deve ser reformado pelas leis da natureza e da razão.

Artigo 5º As leis da natureza e da razão proíbem todas as ações nocivas à sociedade. Tudo aquilo que não é proibido pelas leis sábias e divinas não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo que elas não ordenam.

Artigo 6º A lei deve ser a expressão da vontade geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos.

Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

Artigo 7º Dela não se exclui nenhuma mulher. Esta é acusada, presa e detida nos casos estabelecidos pela lei. As mulheres obedecem, como os homens, a esta lei rigorosa.

Artigo 8º A lei só deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada às mulheres.

Artigo 9º Sobre qualquer mulher declarada culpada a lei exerce todo o seu rigor.

Artigo 10 Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo de princípio. A mulher tem o direito de subir ao patíbulo, deve ter também o de subir ao pódio desde que as suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

Artigo 11 A livre comunicação de pensamentos e de opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher, já que essa liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode então dizer livremente: "Sou a mãe de um filho seu", sem que um preconceito bárbaro a force a esconder a verdade; sob pena de responder pelo abuso dessa liberdade nos casos estabelecidos pela lei.

Artigo 12 É necessário garantir principalmente os direitos da mulher e da cidadã; essa garantia deve ser instituída em favor de todos e não só daqueles às quais é assegurada.

Artigo 13 Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.

Artigo 14 As cidadãs e os cidadãos têm o direito de constatar por si próprios ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública. As cidadãs só podem aderir a ela com a aceitação de uma divisão igual, não só nos bens, mas também na administração pública, e determinar a quantia, o tributável, a cobrança e a duração do imposto.

Artigo 15 O conjunto de mulheres igualadas aos homens para a taxa tem o mesmo direito de pedir contas da sua administração a todo agente público.

Artigo 16 Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição. A Constituição é nula se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não cooperou na sua redação.

Artigo 17 As propriedades são de todos os sexos juntos ou separados; para cada um deles elas têm direito inviolável e sagrado. Ninguém pode ser privado delas como verdadeiro patrimônio da natureza, a não ser quando a necessidade pública, legalmente constatada o exija de modo evidente e com a condição de uma justa e preliminar indenização.

CONCLUSÃO Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.

Artigo 13: *Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem serão iguais; ela participa de todos os trabalhos ingratos, de todas as fadigas, deve então participar também da distribuição dos postos, dos empregos, dos cargos, das dignidades e da indústria.*

No Brasil a mudança de percepção da igualdade de gêneros é recente, (arrisco a dizer que efetivamente despontou a partir da Constituição – cidadã), constata-se pelo direito ao voto feminino, em 1932, através do Decreto nº 21.076 (Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.) que instituído no Código Eleitoral Brasileiro, consolidado na Constituição de 1934, portanto, após mais de 400 anos de existência da nação houve a recepção do direito de uma mulher votar, diferentemente do que sempre ocorreu com o homem, que não necessitou da edição de uma lei para obter o direito.

Em desacordo com a equidade o Código Civil de 1916 definia a mulher como incapaz dependente do pai ou do marido. A mulher casada precisava da autorização do marido para viajar, receber herança, trabalhar fora de casa ou adquirir patrimônio, além de todas as demais repressões do ambiente privado.

Não foge desta constatação, após tantos anos o difícil acesso do gênero feminino ao emprego no ambiente público, alterando o conceito do lugar de mulher, que era demarcado apenas no ambiente doméstico.

Nesse sentido, pela consulta a dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos à década de 1970 verifica-se que naquele período apenas 18% das mulheres brasileiras estavam ligadas de alguma forma ao mercado de trabalho, chega-se ao final do século com aproximadamente 45% da população feminina no exercício de algum tipo de atividade econômica, portanto, pode-se afirmar que a mulher atualmente movimenta ativamente a economia brasileira.

Diante desse crescente desenvolvimento do trabalho feminino de forma pública, nota-se alterações sociais que sem dúvidas irá traçar um novo perfil familiar do povo brasileiro, movimento que deverá nortear um ignorado princípio a ser revisto pela administração pública brasileira, qual seja, a desigualdade de direitos entre homens e mulheres no ambiente público, principalmente com relação a remuneração feminina, causada pelo desequilíbrio político- social que fere dispositivo legal.

De fato, não é de hoje que a mulher busca a igualdade de seus direitos, neste diapasão, conforme observações com propriedade da Dra. Jussara Reis Prá e Amanda Carolina Cegatti³⁹, ao citar a obra de Carole Pateman - O Contrato Sexual (PATEMAN, 1993,p.28): “ *O significado do que é ser um “indivíduo”, produtor de contratos e civilmente livre, é revelado através da sujeição das mulheres dentro da esfera privada*”.

Portanto, no momento de definição dos espaços da cidadania, coube a elas, ao gênero feminino o lugar privado e nota-se que mesmo após vários séculos, é recorrente a luta e busca da igualdade de direitos na sociedade democrática.

Os direitos das mulheres ocuparam papel secundário na sociedade antiga, como tema de menor importância. Com a evolução do conhecimento e novos paradigmas, decorrente da terceira onda, no dizer de Norberto Bobbio⁴⁰- direitos sociais, foram traçados horizontes, normas e novos personagens(mulher, criança, idoso...) que estão impactando a sociedade de forma ampla e globalizada através da ratificação e ramificação de seus direitos, o que indica a progressão dos direitos de quem estava abaixo de qualquer conceitabilidade da norma.

³⁹ Gênero, educação das mulheres e feminização do magistério no ensino básico/ Jussara Reis Doutora em Ciência Política. Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) no Curso de Ciências Sociais e no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH). É líder do Grupo de Pesquisa Gênero, Feminismo, Cultura Política e Políticas Públicas/ CNPq. É pesquisadora produtividade CNPq. Porto Alegre/RS – Brasil e Amanda Carolina Cegatti, Mestranda em Ciência Política. É pesquisadora do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero coordenado pela profa. Dra. Jussara Reis Prá na UFRGS. Porto Alegre/RS – Brasil.

⁴⁰ A ERA DOS DIREITOS , Bobbio, Norberto, 1909- Nova ed. Rio de Janeiro : Elsevier, c1992, 2004.

Em “ A Invenção dos Direitos Humanos, Lynn Hunt, aponta este fato: *Dada a exclusão universal das mulheres dos direitos políticos no século XVIII e durante a maior parte da história humana, as mulheres não ganharam o direito de votar nas eleições nacionais em nenhum lugar do mundo antes do fim do século XIX. A autora alega ser mais surpreendente que os direitos das mulheres não tenham sequer sido discutidos na arena pública do que o fato de as mulheres em última análise não os terem ganhado.*”

Segundo, Mary Wollstonecraft⁴¹ no livro “Reinvidicação dos direitos da Mulher”, *as mulheres não são naturalmente inferiores aos homens, mas, sim, têm menos capacidade por não desfrutarem dos mesmo privilegios de educação.*

No mesmo sentido Amartya Sen⁴², expõe que “ *A condição de agente ativa das mulheres não pode de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinaram o bem –estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual*”.

Sinalisa-se este entendimento a socióloga feminista e pesquisadora do CNRS- França- Helena Hirata⁴³ - no vídeo gravado durante o Seminário Internacional "Feminismo, Economia e Política: desafios e propostas para a igualdade e autonomia das mulheres", realizado pela SOF-Sempreviva Organização Feminista, que: “*a questão da divisão sexual do trabalho para a Sociologia Feminista é fundamental por que que a divisão de trabalho entre homens e mulheres é o que esta em jogo nas relações sociais de sexo, de genero, sendo questão fundamental...*”*O trabalho feminino é pouco reconhecido*”.

Com base nesses fatos e dados históricos a Constituição de 1988 reconheceu formalmente o sistema patriarcado que envolvia esta parcela da sociedade e de forma inovadora aboliu todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher quando

⁴¹ Reinvidicação dos direitos da Mulher, Mary Wollstonecraft, Boitempo,fls.

⁴² Desenvolvimento como Liberdade, Amartya Sen,p.247

⁴³ www.youtube.com/watch?v=r5BTXDEVqAk

igual a estas aos homens em direitos e deveres legais, entretanto, depende a materialização desse direito da atuação dos poderes institucionais com o fortalecimento da norma

Tal fato histórico aconteceu devido as vicissitudes sociais que com o tempo demonstraram a necessidade de garantir e assegurar direitos e defesa do gênero feminino. Aliado a esta defesa, a movimentação social através de Conselhos Estaduais, participação em organizações e associações foi o ponto de partida das mulheres para estarem presentes na atual sociedade, mesmo que de forma micro, conjugando as ideias de liberdade e direitos em 88 as mulheres constituintes através do - *Lobby do Batom*⁴⁴- reivindicaram seus direitos, de forma macro, defendendo avanços na legislação brasileira, beneficiando assim, uma parcela de pessoas que ao longo do tempo buscaram reconhecimento pelo Estado, sem muito êxito, ficando a margem da sociedade como outros tantos, que eram excluídos da participação efetiva do conceito social e econômico por alguma razão ou preconceito.

Destacado na Constituição o direito a igualdade certamente os reflexos imediatos deveriam ocorrer sem a imposição jurisdicional, decorrente de pauta constitucional tem-se que a sociedade ou seus representantes estavam cientes do alcance que esse reconhecimento iria atingir a partir de 88 a sociedade em geral, como a maior aberta à participação feminina ativa no ambiente público. Todavia, ainda depende de normatização e ações afirmativas para a efetiva atuação e realização de atividades inerentes a não discriminação entre sexos, assim como ocorre com a raça, muitas vezes a religião.....

Conjuntamente surge neste momento, a visibilidade da desproporção econômica entre as mulheres ativas o âmbito público e as que estão presentes no Parlamento indicando déficit de legitimidade democrática, ou seja, há algo errado nas oportunidades apresentadas para uma classe social, muito embora esta seja a maior em termos populacionais, mas umas das menores do mundo em representatividade. Caso,

⁴⁴ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>

fossem tratados de forma igualitária não haveria espaço para tamanha concentração de atividade apenas para o sexo masculino no Parlamento, já que o Brasil ocupa a 152º posição entre 190 países em relação ao percentual de cadeiras na Câmara de Deputados.

Como ensina o Retrato da sub-representação feminina no Poder⁴⁵, uma das medidas estatísticas chamadas “*razão de chances*” permite comparar possibilidades de eleição das mulheres com relação aos homens, relativando os números absolutos de candidatas e candidatos para conhecimento e comparações entre as candidaturas. Como não poderia ser diferente, os demonstrativos no Brasil, desde 1998, apontam que entre homens e mulheres eleitos é sempre maior do que um(1), pois em todas as eleições os homens tiveram maiores probabilidades de serem elegerem do que as mulheres.

Na mesma linha de privação econômica, social e cultural esta desproporção tem amparo no rendimento salarial⁴⁶ entre os homens e mulheres que desenvolvem a mesma atividade e percebem valores diferenciados em razão do sexo..

⁴⁵ +Mulheres na política: retrato da sub-representação feminina no poder- Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2016.

⁴⁶ Catálogo ID: 101551Nº de chamada: 314.9-055.2(81)-E79e Complemento 1: n. 38 Complemento 2: F ISBN: 9788524044489
Tipo de material: folheto **Título:** Estatísticas de gênero : indicadores sociais das mulheres no Brasil **Local:** Rio de Janeiro
Editor: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais **Ano:** 2018
Descrição física: 12, [1] p. **Notas:** Indicação de conteúdo: Em 2013, a Comissão de Estatística das Nações Unidas (United Nations Statistical Commission) organizou o Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero - CMIG (Minimum Set of Gender Indicators - MSGI), constituído por 63 indicadores (52 quantitativos e 11 qualitativos) que refletem o esforço de sistematização de informações destinadas à produção nacional e à harmonização internacional de estatísticas de países e regiões relativamente à igualdade de gênero e ao empoderamento feminino. Com a divulgação do presente informativo, o IBGE traz a público, pela primeira vez, os resultados de grande parte desses indicadores para o Brasil, contribuindo, assim, para o preenchimento de importante lacuna na produção de estatísticas de gênero. As informações estão organizadas segundo os cinco domínios estabelecidos no CMIG – Estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos; Educação; Saúde e serviços relacionados; Vida pública e tomada de decisão; e Direitos humanos das mulheres e meninas – e fornecem um panorama, ainda que sucinto, das desigualdades de gênero no País, com valiosos elementos para reflexão de estudiosos e formuladores de políticas públicas. Para a construção dos 38 indicadores ora divulgados, foram utilizados dados provenientes do IBGE, como a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, as Projeções da População por Sexo e Idade, as Estatísticas do Registro Civil, a Pesquisa Nacional de Saúde - PNS e a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais - ESTADIC, bem como dados de fontes externas oriundas do Ministério da Saúde, da Presidência da República, do Congresso Nacional, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Todos os indicadores, vale ressaltar, estão em consonância com a metodologia recomendada pelas Nações Unidas. O presente estudo se soma àquele divulgado na publicação Estatística de gênero: uma análise do censo demográfico 2010, lançada pelo IBGE, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Gênero - SNIG, em 2014. Este informativo também está disponibilizado no portal do IBGE na Internet, que reúne, ainda, o plano tabular completo com desagregações diversas, uma tabela resumo com os 38 indicadores para o nível Brasil, bem como as notas técnicas sobre o estudo, contendo, para cada temática, a conceituação dos indicadores de acordo com os metadados definidos pelas Nações Unidas, as fontes estatísticas utilizadas e a respectiva metodologia de cálculo. As notas técnicas estão disponíveis somente em meio digital. **Assuntos:** Brasil; Direitos das mulheres; Educação; Estatística; Indicadores sociais; Mercado de trabalho; Metodologia; Mulheres; Mulheres na política; Mulheres no desenvolvimento; Serviços de saúde para mulheres **Entidade Secundária:** IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais **Série Secundária:** Coleção Ibeana; Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, ISSN 1516-3296 – acesso em 27/06/2018. <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>

Na leitura da Obra de Jussara Reis Prá⁴⁷ - *Mulheres, feminismo e ação política no Brasil - O papel desempenhado pela mulher é visto como fundamental no poder e na política, na medida em que, para elas, a política é concebida como doação.*”

Quando porém, falta o equilíbrio de representação entre os sexos dentro de uma sociedade democrática está faltando o amparo legal do combate a discriminação, colocando o outro em lugar inferior a posição de uma parcela social, abalando a estrutura inclusiva do Estado, que deixa de ceder espaços para a representação, a concessão de direitos e decisões, tornando-se exclusiva, discordando da base constitucional.

Para ilidir a ideia de discriminação há de se ter um percentual equilibrado de representantes femininas nas Câmaras, Senado, Governos, Empresas públicas e privadas, de forma que a sociedade deixe de ter uma visão estereotipada da mulher, evidenciando alguns espaços domésticos ou privados como forma manter a posição da mulher na sociedade.

O acolhimento da igualdade depende do respeito, proteção e até mesmo promoção, como aduz Sarlet⁴⁸, com relação ao desenvolvimento da dignidade.

Essa discriminação não merece ser perpetuada após 30 anos de democracia, já está madura a ideia de amplitude participativa de diversidade de representantes na política, significando que tanto as mulheres quanto os homens tem capacidade de atuação no ambiente de poder, no ambiente político, e a falta de mulheres ativas na política indica a prematuridade social, que escolha apenas uma classe, um tipo de sexo para ser o representante de seus interesses.

Primeiramente importante ressaltar que a emancipação feminina dependeu de grande lutas travadas pela mulheres para se libertarem através da educação, após

⁴⁷ Mulheres, feminismo e ação política no Brasil/ Jussara Reis Prá, Ed. Cirkula, 2016, fls. 165

⁴⁸ op.cit. p.72

conseguiram o direito ao voto, e na sequencia buscam condições de convívio social de forma igual ao sexo oposto.

A luta feminina carrega mudança de valores de toda sociedade, pois os direitos inerentes à participação política das mulheres, sobretudo na onda social, não procura atingir apenas uma classe, ou um grupo específico, e sim difundir a desigualdade de gênero, tornando palpável o direito constitucional. Concretizando as bases fundamentais de valores democráticos, acabando com a idéia de que cada pessoa tem apenas um papel social, que não pode fazer ou deixar de fazer algo em razão da equivocada função diferenciadora de gêneros.

Com a passagem do autoritarismo para a democracia os partidos políticos passaram a ter estruturas diferentes das apresentadas antes da Constituição de 1988, deixando de lado o bipartidarismo, as imposições governamentais de exclusão de certa categoria social, reestruturação da legislação eleitoral, enfim, mudanças que vieram para melhorar as bases sociais e facilitaram a presença de maior número de representantes e participantes do processo político, incluindo neste caso, abertura para participação feminina na área antes pouco explorada.

De fato pode ser perfeitamente constatado que a abertura partidária, a extensão do sufrágio, alteração da idade do eleitor, modernização eleitoral, automação, mini reformas, tudo isso auxilia na confirmação e no desejo de consolidação democrática que o país estava suplicando que acontecesse para benefício da cidadania, porém como há carência de políticas públicas que auxiliem as mulheres a maior participação no pleito e representação, esses benefícios supramencionados foram muito bem utilizados pelos homens diferentemente das mulheres.

De acordo com pesquisas feitas TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL⁴⁹ – NO PERÍODO DE 2014 e 2016, no Rio Grande do Sul, entre cargos disputados e cargos ocupados apenas, 15,39% dos cargos foram ocupados por mulheres; quando se analisa

⁴⁹ <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/mapa-mulheres-na-politica-2016>

os cargos eletivos o percentual, recua para 6%, leia-se, 01 senadora, 02 deputadas federais, 07 deputadas estaduais, 799 vereadoras.

Nada de diferente aponta para o ranking em 2017⁵⁰ de participação política feminina na esfera mundial, por que o Brasil, encontra-se na 152ª posição entre 190 países, atrás de países como a Afeganistão, Quirquístão, Argentina, México, entre outros.

Na câmara baixa- Câmara de deputados, o resultado das últimas eleições desenha o cenário feminino nada representativo no Brasil, atingindo somente 10% das cadeiras.

Com a insurgência da Lei 12.034/2009⁵¹ que alterou o art, 10,§ 3 da lei 9504/ 97⁵² referente a aplicação de cotas eleitorais reservando percentual para sexo de mínimo 30% e máximo 70% , não houve nenhuma mudança estrutural de grande reflexo no campo político, como de notório conhecimento, apenas a reserva de cotas não altera o histórico feminino de participação, por que além da lei mencionada, a sociedade deve incorporar novos valores e atitudes com relação ao gênero, e essas mudanças não se alteram apenas com a edição de uma Lei.

A mudança cultural depende da ruptura com a leitura de gênero atrelada ao cuidado e práticas maternais impostas as mulheres. Este fato é um das situações que impedem ou dificultam o olhar da sociedade para a representante feminina,tornando até mesmo inadequado, por que novamente ressalta a dedicação do gênero limitada ao ambiente privado e não voltado para a coletividade, para o bem público,como se espera de um representante.

Tal fato pode ser constatado quando se verifica a existencia de mulheres-laranjas apontadas nas eleições.

⁵⁰ <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/mapa-mulheres-na-politica-2016>

⁵¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm

⁵² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm

Por certo que o compartilhamento no ambiente público de gêneros diversos, com idéas amplas traria um benefício à cidadania inagualável, especialmente numa sociedade democrática, que possui bases constitucionais voltadas para bem estar social, dignidade da pessoa humana, igualdade,entre outros direitos fundamentais,tornando a democracia mais justa, mais inclusiva.

Não se pode afirmar, contudo, que as políticas públicas teriam uma mudança ou alteração significativa, tendo em vista que as mulheres lutam por uma igualdade de direitos e não o autoritarismo. Logo, apenas se pode apontar, a necessidade de inclusão de representantes para concretização e materialização da democracia, em vista da grande discriminação histórica com relação a um grupo de pessoas que pelo menos no Brasil, tem um percentual maior numericamente, mas que foi condensado por um pensamento arcaico,patriarcal, autoritário, que insite em definir um lugar específico para o sexo; em contrapartida emerge a necessidade do Poder Judiciário em reconhecer esta problemática que atinge de forma velada a maioria da população brasileira.

A falta de representatividade, de possibilidade de atuação, de visibilidade feminina é o cerne do problema enfrentado pela democracia que somente através de ações positivas podem alterar o quadro político -social brasileiro combinadas com um Poder Judiciário atento e alerta as nuances sociais.

Nao se pode deixar de frisar a inexistência de consenso entre as mulheres sobre este tema, o que é aceitável numa sociedade democrática, a divergência de ideias e posições.

Alain Touraine⁵³, no “Mundo das Mulheres” aponta com total propriedade pensamentos divergentes entre próprias feministas, inclusive as francesas, que são frutos de um país revolucionário culturalmente, que marcaram através dos pensadores Iluministas a estrada sem volta da democracia.

⁵³ O MUNDO DAS MULHERES, Alain Tourane,Ed. Vozes, 2007

Entetanto, diante da posição imposta as mulheres na sociedade, a participação ativa na política, pós abertura da legislação eleitoral, nasceu engessada decorrente da longa história de preconceito e carência legislativa quanto a independência financeira da mulher.

Aos poucos surgem novas leis que ratificam o dispositivo constitucional, embora muitas vezes tímidas em seu bojo, requerem ações positivas do gênero para se fazer valer e precisam do crivo jurisdicional para a efetivação social.

A inclusão das mulheres em todos os espaços que já foram recepcionados pelos homens configura uma representação justa para uma sociedade democrática representativa, em contrapartida com a subrepresentação feminina na política, instala-se desproporcional razão de chances para possibilidade de equidade.

Por óbvio, que de forma positiva, a lei ampara e reforça o reconhecimento da mudança de pensamento cultural e social de uma sociedade enraizada no patriarcado. O resultado de uma Constituição que tem por objetivo a transformação social, mas não basta apenas a expedição de normas e sim a efetiva participação igualitária de todos os membros,atores sociais, no centro da formulação da legislação, o que certamente so ocorrerá quando todos estiverem no mesmo patamar de igualdade de atividades parlamentares, quando o espaço eleitoral feminino concorrer em iguais condições que o Estado fornece para os homens.

A luz das recentes mudanças estão as cotas de 30% para as mulheres que devem ser respeitadas, noutras palavras, houve o reconhecimento da desigualdade enfrentada pela mulheres quando se trava uma batalha eleitoral. Com efeito,este ponto de transformação na legislação eleitoral irá marcar as futuras eleições e consolidar o principio constitucional precitado, bemcomo reforçar os principios do direito eleitoral.

Não poderia ser diferente os ensinamento de Rodrigo Zilio⁵⁴, quando descreve os princípios eleitorais:

“ a igualdade de condições entre candidatos nas disputas eleitorais é um dos princípios objetivos do direito eleitoral. As oportunidades de acesso aos mandatos eletivos devem ser concedidas de forma equânime a todos os concorrentes. Como a igualdade material é impossível de ser obtida, opõe-se cada candidato ou partido em sua própria dimensão de densidade eleitoral, o esforço é para evitar discriminações indevidas ou gratuitas. A distribuição de recursos do Fundo partidário e de tempo no horário eleitoral gratuito são temas recorrentes que importam em quebra na paridade de armas entre os candidatos...”

Conjuga-se com o precitado a grande desigualdade existente quando se compara com a desproporção significativa de gêneros no parlamento, constituindo um verdadeiro déficit de legitimidade democrática, na seara eleitoral. A ínfima representatividade feminina configura uma discriminação estrutural, com uma sociedade desequilibrada que precisa ter equidade para desconstruir o papel imposto à mulher numa era antiga que não se alinha ao Estado democrático e tampouco as mudanças sociais e culturais pós 88.

Como pode ser aceitável que uma parcela de 52% da sociedade possa ser subrepresentada no parlamento, muitas vezes não conseguindo atingir um mínimo de com 10% das cotas, onde se define a representação democrática do ambiente social.

É viável alegar, que, no âmbito da oferta de trabalhos, tem havido significativas mudanças e que a tendência social é de aumentar cada vez mais o quadro da participação feminina no mercado de trabalho no ambiente público, garantindo deste forma, a transformação da sociedade e com as mudanças culturais a evolução da democracia.

⁵⁴ *Direito eleitoral*, Rodrigo Zilio, 5 ed. verbo jurídico, 2016, fl. 340.

Exemplo recente esta na decisão do STF⁵⁵ com relação ao alcance do art. 10, parágr 3 da lei 9504/95, para as mulheres, sendo o sistema de cotas necessário para garantir o preceito constitucional. Por outro lado, não se pode afirmar que a legislação esta conseguindo amparar integralmente o principio constitucional, por que levou no minimo 22 anos (95/2017) para o reconhecimento da desigualdade de tratamento entre homens e mulheres no pleito eleitoral.

Na última pesquisa realizada pelo IBGE nosso país esta composto de um índice de mulheres ativas no mercado de trabalho em torno de 24 por cento, no entanto isso não quer dizer que as mesmas estejam percebendo salários compatíveis com relação aos homens, explicito a presença da desigualdade, como alhures já mencionado.

No entanto, restam, algumas continuidades que dificultam a dedicação das mulheres ao trabalho ou fazem dela uma trabalhadora de segunda categoria, muito embora a consolidação da importância do trabalho na sobrevivência familiar, pois não raro a constituição de famílias chefiadas por mulheres. Em primeiro momento, as mulheres seguem sendo as principais responsáveis pelas atividades domésticas e pelo cuidado com os filhos e demais familiares, o que representa uma sobrecarga para aquelas que também realizam atividades econômicas no ambiente externo do lar. Exemplificando concretamente essa sobrecarga, confronte-se a grande diferença existente entre a dedicação masculina e a feminina aos afazeres domésticos: os homens gastam nessas atividades, em média, 10,6 horas por semana e as mulheres, 27,2 horas. Outra medida é o número de horas mais freqüente dedicado a essas tarefas: 7 horas semanais para os homens e 20 horas para as mulheres. Já num segundo momento, embora o aumento significativo na inserção laboral ativa do sexo feminino inexistente o reconhecimento igualitário quanto a remuneração, acarretando em prejuízo, empobrecimento social que irá refletir futuramente na sociedade como um todo.

⁵⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-participacao-mulheres-partidos.pdf>

Não se pode negar que a inserção da mulher no mercado de trabalho esta cada dia mais ativa e tais fatos estão alterando significativamente o modelo padrão da família patriarcal, onde o serviço feminino era ligado somente ao serviço doméstico.

Entretanto, segundo IBGE nas pesquisas realizadas entre 2009/2011, atualmente temos o seguinte quadro: “*Na classe de rendimento de até um salário mínimo e entre os sem rendimentos, a proporção de mulheres ocupadas ultrapassa a dos homens. Na faixa de mais de 1 a 2 salários mínimos, os homens e as mulheres tinham percentuais muito próximos, de 32,7% e 32,9%, respectivamente. Entre 2 e 3 salários mínimos, os homens registraram a proporção de 15,8%, enquanto as mulheres de 9,7% - a maior diferença a favor dos homens: 6,1 pontos percentuais.*”

Todavia essa maior participação ativa do trabalho feminino ainda não alterou a isonomia econômica frente a remuneração masculina, tornando-se extremamente necessário que o Estado reconheça essas diferenças de tratamento para assegurar a mulher um aumento do poder econômico.

Em estudo feito pela Pesquisa Mensal de Emprego-PME⁵⁶, regiões metropolitanas, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, revelaram que em agosto de 2006, 50,6% das mulheres não tinham cônjuge, mas moravam com seus filhos, e no que tange a distribuição por Região metropolitana Porto Alegre(35,6%), Recife(33,4%) e Belo Horizonte (33,1%) assinalaram as maiores parcelas de mulheres com cônjuges consideradas principais responsáveis nos domicílios. Outro dado alarmante falando diretamente sobre o quadro remuneratório do sul do País, com relação aos demais estados, conforme se constata com os últimos dados do IBGE, é que 41,19% das mulheres alfabetizadas possuem faixa de renda nominal de até 02 salários mínimos, em relação aos demais estados este índice é o maior do País, já que no norte, sudeste e centro – oeste, a faixa gira em torno de 35%. Ainda neste mesmo estudo constatou-se que dentre as mulheres sem cônjuge e com filhos 47,1% tinham pelo menos um filho com idade inferior a 15 anos e 28,5% tinham todos os filhos com menos de 15 anos.

⁵⁶ https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/Mulher_Mercado_Trabalho_Perg_Resp.pdf

Tais dados tornam-se interessantes pois expõe a problemática atual enfrentado pelas trabalhadoras responsáveis pelo sustento familiar e que ainda suportam as desigualdades remuneratórias no mercado laboral notoriamente precárias. Neste diapasão a análise quanto aos rendimentos médios mensais revelou também que em agosto de 2006, 78,6% das trabalhadoras responsáveis nos seus domicílios recebiam menos de 3 salários mínimos.

Frente as diferenças remuneratórias e diante da institucionalização da responsabilidade de prover cuidados com a família que atualmente pertencem a mulher apresenta-se necessário que a sociedade aprenda a libertar a mulher dos laços privados, acolhendo com naturalidade a participação feminina na politica, aliado aos preceitos constitucionais basilares da atual sociedade.

CONCLUSÃO

Este trabalho cuidou de apontar algumas alterações positivas e outras nem tanto na sociedade moderna após a Constituição Federal de 1988, devido a expansão e proporção dos direitos fundamentais, que nasceram em período muito antigo na história mundial, e que muitas vezes ecoaram no Direito Brasileiro através das normas em legislação avulsas. No entanto, após a Constituição de 88, o direito de igualdade de gênero estampado na linha de direitos fundamentais, como direitos essenciais para uma sociedade democrática, sem preconceitos, fraterna, pluralista, fez surgir partir do seu reconhecimento o enfrentamento das inúmeras barreiras sociais e familiares com relação as mulheres e seu espaço no ambiente público, no meio social. Logo, a democracia modernizando a sociedade e fazendo com que esta se torna-se mais reflexiva às diferenças impostas aos seres de mesma capacidade, diferentes em gênero mas não desiguais, corroborou com a inclusão de novos atores sociais, deixando acessível à todos os seres humanos os direitos fundamentais, as garantias constitucionais.

As manifestações e expressões de diferentes formas de avanços da democracia, nascendo a cada conquista de um direito social, um reino de desejos ilimitados, levou as mulheres a perquerirem uma ampliação de novos direitos, respeito e tratamento paritário, mobilizando uma parte da sociedade que parecia estar apática e inerte aos acontecimentos a ecoaram seus anseios a levantarem discussões em torno de alcance jurídico efetivo da norma constitucional.

Não foi em vão que Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges, assim como Nisia Floresta Brasileira Augusta *infringiram* as normas e convenções, deixando um legado e atributo as novas gerações para enfrentarem a desigualdade social, na busca pela isonomia e paridade de tratamentos com ampla participação da cidadania e inclusão na vida pública.

Não obstante, o direito não pode deixar de enfrentar em nenhum momento as novas formas de vida da sociedade garantindo com isso que a democracia esteja em constante aperfeiçoamento perquirindo o bem comum, especialmente quando se trata de garantia de parcelas da sociedade que estão a margem de alguns direitos, apenas por não pertecerem ao sexo dominante e a simbologia atrelada aos valores masculinos. Desta forma a inclusão dessa parcela de cidadãs no meio social, com a sua capacitação para o discurso combinada com a condução que o Judiciário, além dos outros poderes, entrelaçados ao Estado Democrático de Direito visualizam e enfrentam o conceito de viver em democracia, no bem estar social agregado as infinitas possibilidades de atuação e igualdades entre os seres, libertará as vozes abafadas que por algum motivo ou situação fática deixaram de participar ativamente da formulação da norma representativa.

Portanto, quando o Poder Judiciário se insurge para exercer o controle da constitucionalidade esta vigiando e preservando a legitimidade e eficácia da democracia e das normas que são impostas ao cidadão por nossos representantes.

As constantes transformações sociais exigem dos três poderes (independentes e ao mesmo tempo harmônicos) uma variável embasada no bem comum e na comunicação com todos os setores da sociedade, perquirindo em especial a igualdade e a dignidade dos seres humanos. Deste modo, quando algum setor social, porventura necessitar da efetividade da norma de forma material, deve está o Judiciário autorizado a rever a legislação em prol do bem comum, por ser o guardião da Constituição, e com isso tem o dever de zelar pelas garantias constitucionais e os principios fundamentais que regem uma sociedade humana, fraterna e igualitária, sem ultrapassar os limites dos demais

poderes,mas resguardando de qualquer degradação os direitos de todos cidadãos, independente de raça, cor ou sexo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo.Trad. Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora., 2007.

_ O conceito e a naturezado Direito.trad. thomas da Rosa Bustamante: estudo introdutório Carlos BernalPulido. 1 ed.- São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ANTUNES, Marcus Vinicius Martins, Mudanças constitucionais: o Brasil – pos 88, Livraria do advogado,2003.fl.97/98.

AVELAR, Lucia. Antonio Octavio Cintra. Organizadores. Sistema Político Brasileiro: uma introdução. -3 ed.- rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora UNESP, 2015.

ARISTÓTELES. A Política.Trad. NestorSilveira Chaves.Int. Ivan Lins.Coleção Universidade de Bolso.Textos Integrais.- Rio de Janeiro: Ediouro.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. - São Paulo: Saraiva 2003, p. 332/333.

BOBBIO, Norberto, 1909- A Era dos Direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, c1992, 2004.

BRASIL. Constituição (1988).Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 27/06/ 2018.

DAHL,Robert A. POLIARQUIA- Participação e Oposição. 1 ed.- 3 reimp.- São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2015.

_____. A democracia e seus Críticos. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2012.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Consulta sobre cidades- Região Sul

Disponível em:

< <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/default.php>> - acesso em 27/06/2018;

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/retrrospectiva2003_2011.pdf> Acesso em 27/06/2018.

GOUCES, Olympe de. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. USP

Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>> acesso em: 27/05/2018.

HABERMAS, Jürgen, 1929- Direito e democracia: entre facticidade e validade.- Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro,1997.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos. – São Paulo: Companhia das letras, 2009.

HIRATA, Helena. Helena Hirata fala sobre divisão sexual do trabalho. <<https://www.youtube.com/watch?v=r5BTXDEVqAk>> acesso em: 01/03/2018.

INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. MODERNIZAÇÃO, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano. Tradução de Hilçda Maria Lemos Pantoja Coelho; revisão técnica Benicio Viero schmidt. - São Paulo: Francis, 2009.

IBGE<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/trabalho_mulher_responsavel.pdf> acesso em: 27/06/2018.

LEAL, Rogerio Gesta. O Estado-Juiz na democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Teoria dos Direitos Fundamentais e argumentação jurídica: reconstruindo o debate entre Jürgen Habermas e Robert Alexy, Revista da AGU. Advocacia Geral da União. ano XII- Número 35. Brasília- DF, jan. /mar. 2013.

+Mulheres na política: retrato da sub-representação feminina no poder- Brasília: senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2016

PRÁ, Jussara Reis; CEGATTI, Amanda Carolina. Gênero, educação das mulheres e feminização do magistério no ensino básico. Revista retrato da escola, Brasília, V10, p.215-218, jan/jun 2016, disponível em <<http://www.esforce.org.br>> acesso em 27/06/2018.

_____. Mulheres, feminismo e ação política no Brasil, 1 ed. – Porto Alegre : Cirkula, 2016.

RÁNCIERE, Jacques. O ódio à Democracia. Tradução Mariana Echalar.- 1. ed.- São Paulo: Boitempo, 2014.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. O federalismo numa visão tridimensional do direito.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

ROUSSEAU, Jean - Jacques. O Contrato social: apresentação de João Carlos Brum Torres;trad. PauloNeves- Porto Alegre, RS: L&PM,2014.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade;tradução Laura Teixeira Motta; revisão. Ricardo Dninelli Mendes.- São Paulo: Companhia das letras .2010

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos Fundamentais na Constituição federal de 1988.5.ed.rev.,- Porto Alegre:Livraria do Advogado. Ed. 2007.

TOURAINÉ, Alain. O MUNDO DAS MULHERES, Ed. Vozes, 2007

WOLLSTONECRAFT, Mary. A Reinvidicação dos direitos da mulher. Tradução Ivania Pocinho Motta. -1. ed.- . São Paulo: Ed. Boitempo, 2016.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eeitoral. 5 ed. – Porto Alegre: verbo jurídico, 2016.